

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

THAYS FERREIRA GONDIN

**A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E SUAS
FORMALIDADES FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Uberlândia – MG

2018

THAYS FERREIRA GONDIN

**A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E SUAS
FORMALIDADES FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito, sob a orientação do Professor Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha.

Uberlândia – MG

2018

THAYS FERREIRA GONDIN

**A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E SUAS
FORMALIDADES FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito, sob a orientação do Professor Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha

Professor Dr. Alexandre Walmott Borges

Mestranda Eline Débora Teixeira

Uberlândia – MG

2018

Dedico este trabalho a Deus, que sempre me guiou, à minha família por todo o apoio, ao meu namorado pelo incentivo, e ao meu orientador pela paciência e disposição para me auxiliar na conclusão desta pesquisa.

“Construí amigos, enfrentei derrotas, venci obstáculos, bati na porta da vida e disse-lhe: Não tenho medo de vivê-la.”

- Augusto Cury

RESUMO

Este trabalho analisará o instituto da adoção internacional e seus efeitos na vida da criança e do adolescente. Serão estudadas as legislações que tratam do tema, e quais os princípios e garantias previstos. Os requisitos e consequências das adoções nacional e internacional serão contrapostos, para verificarmos se há necessidade de tamanha diferenciação e suas implicações na vida do adotando. A principal característica da adoção internacional é a sua excepcionalidade, pois somente é considerada depois de esgotadas as possibilidades de manter o menor em uma família residente no país. Assim, necessário observar esta característica frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e tantas outras garantias trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, as instituições estão lotadas de menores que aguardam a possibilidade de fazer parte de uma família, portanto, analisar a forma como a adoção internacional é tratada no ordenamento nos mostrará que isso pode auxiliar na demora de adoções e prolongar o tempo de uma criança no abrigo.

Palavras-chave: Adoção; Adoção Internacional; melhor interesse da criança; ECA; excepcionalidade; convivência familiar.

ABSTRACT

This work will analyze the institute of international adoption and yours effects on the life of children and adolescents. The laws that deal with the subject will be studied, and the principles and guarantees foreseen. The requirements and consequences of national and international adoptions will be countered to see if there is a need for such differentiation and its implications in the adopter's life. The main characteristic of international adoption is your exceptionality, since it is only considered after the possibilities of keeping the minor in a family resident in the country have been deplete. Thus, it is necessary to observe this characteristic in front of the principle of the best interest of the child and the adolescent, and so many other guarantees brought by the Statute of the Child and the Adolescent. In addition, institutions are full of minors waiting to be part of a family, so analyzing how international adoption is addressed in the ordinance will show that this can help delay adoptions and prolong the time of a child on the orphanage.

Keywords: Adoption; International Adoption; best interests of the child; ECA; exceptionality; Family living.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1. ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO	03
1.1. Conceito.....	03
1.2. A Adoção perante a Constituição Federal de 1988.....	06
1.3. Da postulação à Adoção à luz do ECA e da Lei Nacional de Adoção.....	09
1.3.1. Requisitos do Adotante.....	12
1.3.2. Requisitos do Adotando.....	15
2. A ADOÇÃO INTERNACIONAL: ANÁLISE NORMATIVA	16
2.1. Conceito.....	18
2.2. Legislação aplicável à Adoção Internacional.....	20
2.3. Requisitos específicos da Adoção Internacional.....	27
2.4. O procedimento de Adoção.....	32
2.5. Os efeitos da Adoção Internacional.....	37
3. A EXCEPCIONALIDADE A ADOÇÃO INTERNACIONAL	41
3.1. As diferenças entre Adoção Nacional e Internacional.....	43
3.2. O Princípio do melhor interesse do menor e as garantias trazidas pelo ECA.....	45
3.3. Situação das crianças brasileiras institucionalizadas.....	50
3.4. Excepcionalidade: proteção jurídica necessária ou obstáculo às garantias dos direitos do menor?.....	55
3.5. Uma possível solução para desinstitucionalização dos menores.....	62
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	69
ANEXOS	72

INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto previsto com o fim de proteção especialmente da criança e do adolescente, mas principalmente como possibilidade de oferecer a convivência familiar e construção de um novo lar. Sua prática existe na sociedade há vários anos, e foi se modificando a medida em que os contextos históricos se transformavam.

A fim de permitir maior cooperação entre os países, e, principalmente para dar maiores possibilidades aos menores de adquirirem uma nova família, foi regulamentada a adoção internacional, para evitar que houvesse a saída ilegal de crianças e adolescentes do país. A diferença quanto à adoção nacional consiste principalmente na nacionalidade do adotante, que reside fora do Brasil e deseja adotar no país, ou um brasileiro que deseje adotar criança ou adolescente em outro país. Ademais, a adoção entre países somente é utilizada depois de esgotadas as tentativas de manter o menor em território nacional.

O presente trabalho visa estudar a adoção internacional sob a ótica da legislação e suas implicações na vida dos menores, e, principalmente a sua excepcionalidade. Neste contexto, esta característica trazida pelo ordenamento brasileiro e por Convenções Internacionais, será contraposta com o princípio do melhor interesse do menor, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, analisaremos se o caráter excludente da adoção internacional fere o princípio do melhor interesse do menor, e se isto pode implicar também na lotação das instituições de acolhimento de crianças e adolescentes.

No desenvolvimento deste estudo iremos refletir acerca da adoção e seus principais aspectos, os requisitos exigidos para o adotante nacional e o estrangeiro, bem como as garantias que o ECA traz, principalmente quanto ao melhor interesse do menor, identificando se há necessidade de alteração normativa para maior proteção da criança e do adolescente.

Serão analisadas as legislações que tratam acerca do tema conjuntamente com opiniões doutrinárias, para que, de forma indutiva, possamos entender as consequências da excepcionalidade da adoção internacional. Ademais, serão verificados os dados estatísticos de acolhimentos institucionais e sua ligação com o problema apresentado, qual seja, o caráter extremamente excepcional da adoção transnacional.

Para melhor elucidar o tema, iremos passar pelo instituto da adoção *lato sensu*, verificando sua regulamentação, histórico e requisitos, bem como compreender a previsão da adoção internacional e as suas diferenças no ordenamento com a adoção nacional. Finalmente,

iremos analisar o princípio do melhor interesse do menor, a excepcionalidade da adoção e a situação das crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados. O estudo de conceitos e princípios que circundam a adoção irá nos permitir ter uma base da proteção que o Estatuto busca para os menores.

1. Aspectos Gerais da Adoção

A adoção é um instituto jurídico de extrema importância para a sociedade, na medida em que visa permitir que a criança ou adolescente possa usufruir da alegria em estar em um ambiente familiar. Diversas alterações ocorreram, sempre buscando o melhor para o adotando.

Há apenas um tipo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro atual, contudo, conforme se observa do Estatuto da Criança e do Adolescente, existem diversas formas de se efetivar. Encontramos a adoção por casal, unilateral, por homossexual, e a adoção internacional, sendo esta última, objeto de pesquisa no presente trabalho.

A ampliação no decorrer da história, das pessoas que podem adotar, permite à criança ou adolescente maior chance de ingressar em uma nova família, onde receberá todo o apoio e carinho que precisa para construir seu futuro. Assim, a adoção não é apenas uma forma de tornar-se pai, mas um caminho para o adotando poder conviver com uma família. Observar os principais aspectos da adoção em geral é fundamental para a compreensão da forma como a adoção internacional está prevista no ordenamento jurídico.

1.1. Conceito

Esse é um instituto jurídico antigo, o qual percebemos uma grande evolução com o passar dos anos. Desde o Direito Romano, já haviam previsões acerca da adoção, contudo, era expressa a diferenciação entre o filho adotado e o biológico, dispondo que somente o filho com vínculo sanguíneo poderia suceder os genitores.

A proteção na adoção era voltada, sobretudo para os adotantes, pois esse instituto era uma forma de satisfazer o desejo pessoal de tornar-se pai ou mãe, e, portanto, a criança e o adolescente seriam objetos para cumprir o dever de ser pai. Era uma saída especialmente para casais que, por possuírem problemas de fertilidade, recorriam a esta alternativa, realizando a pretensão de ter um filho. Ademais, além da busca pela realização desse desejo, adoções eram efetivadas também para que os pais garantissem uma descendência que pudesse sucedê-los. Assim,

Esse método de adoção no qual o que se busca é suprir os interesses dos pais é conhecido como *adoção clássica*: seleciona, para ser adotado, preferencialmente,

um recém-nascido com as características físicas semelhantes as dos adotantes. A motivação para esse evento geralmente vem da esterilidade ou infertilidade [...]¹

Contudo, com a mudança natural do ser humano, e conseqüentemente dos princípios, valores e contextos, a criança e o adolescente foram ganhando maior proteção no ordenamento jurídico. No Brasil, a adoção foi de encontro à garantia dos direitos fundamentais principalmente com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sob o olhar atual da adoção, podemos conceituá-la como “[...] *o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.*”² Também pode ser entendida como o

[...] mecanismo de determinação de uma relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo, fundamentado no *afeto*, na *ética* e na *dignidade* das pessoas envolvidas, inserindo uma pessoa humana em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção integral, com a chancela do Poder Judiciário.³

A visão da adoção nos dias atuais considera sobretudo o melhor interesse da criança e do adolescente⁴, que possui seus direitos garantidos na Constituição Federal. A Carta Magna prevê diversos direitos fundamentais à pessoa, como dignidade, liberdade, bem como o amparo da criança e do adolescente pela família, sociedade e Estado.

Portanto, a adoção permite a concretização desses direitos fundamentais, garantindo o direito a ter uma família. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a proteger a família, garantindo os cuidados desta, bem como a reciprocidade entre os membros, pois os pais são responsáveis pelo cuidado dos filhos, assim como os filhos são responsáveis pelo cuidado dos pais na velhice (art. 229). Ademais, aquela diferenciação que havia entre o filho biológico e adotivo, é vedada no ordenamento atual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante que os menores deverão usufruir dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (art. 3º ECA), prezando pelo desenvolvimento mental, moral, físico, social e espiritual. Inclusive, em 2017 entrou em vigor

¹ PEREIRA, Elizane Lunardon. Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos. P. 49. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5002012>. Acesso: 20 de outubro de 2017

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. Vol. 6. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 362.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 914.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. Vol. 6. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 363

a lei nº 13.509, que acrescentou o §3º ao art. 39 do ECA, evidenciando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ao dispor:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§3º. Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

A adoção deixou de ser mera alternativa para pais inférteis, para se tornar uma garantia para a criança ou adolescente ter uma família e crescer em um ambiente saudável. Portanto, *“O que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada.”*⁵ Nesse sentido:

Os filhos adotivos já representaram uma forma de realização dos desejos para pessoas, matrimônios ou uniões estáveis sem descendência; com o advento da doutrina dos melhores interesses das crianças e dos adolescentes, também no instituto da adoção a prioridade deixou de ser a realização pessoal dos adotantes e passou a prestigiar os interesses superiores da criança e do adolescente, substancialmente integrando uma célula familiar, capaz de proporcionar efetiva felicidade ao adotado.⁶

O afeto é elemento indispensável nas relações familiares, sendo mais importante que a consanguinidade, de modo que permite um ambiente saudável, um convívio natural, pois cada pessoa tem liberdade de construir seus afetos durante a vida. Olhar para o interesse da criança ou adolescente a ser adotado é justamente dar-lhe a liberdade de escolher seus afetos, e poder construir uma nova família. A filiação atualmente é vista sob diversos ângulos, pois

[...] o parentesco é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum, que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (afinidade) ou que se estabelece por ficção jurídica da adoção. [...]⁷

Para melhor elucidar o conceito de adoção, cabe aqui expor a sua natureza jurídica, a qual os doutrinadores não são unânimes. Há autores que entendem que a adoção tem natureza de contrato, devido ao seu caráter negocial, pois ambas as partes manifestam suas pretensões e o negócio jurídico somente produziria seus efeitos com um consenso. Contudo, essa corrente era sustentada principalmente na vigência do Código Civil de 1916, que possuía

⁵ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção – Doutrina e Prática. 1ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008. P. 26

⁶ MADALENO, Rolf. Curdo de Direito de Família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 624

⁷ *Idem*. P. 478.

outra visão da adoção, considerando-a um ato jurídico bilateral, ou seja, um contrato. Nesse sentido:

A adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotado, pois, em consonância com o preceito constitucional mencionado, o legislador ordinário ditará as regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção.⁸

Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, a adoção não é mais vista como um contrato. Assim, seguindo o posicionamento de autores como Wilson Donizeti Liberati e Rolf Madaleno, a adoção trata-se de instituto de ordem pública, pois o poder público deve assisti-la e dispor suas regras.

Portanto, diante de todo o exposto, podemos conceituar a adoção como um instituto de ordem pública dotado de características próprias como a irrevogabilidade e excepcionalidade, que permite a colocação de criança ou adolescente em família substituta, permitindo um amparo e garantindo a convivência familiar, sem discriminação quanto aos filhos biológicos, criando-se um vínculo parental e afetivo.

1.2 A adoção perante a Constituição Federal de 1988

Conforme já exposto, a adoção não é um instituto recente, pois sempre existiram notícias de sua presença na sociedade, contudo, antigamente essa prática tinha um cunho religioso, e isso foi mudando com o passar dos anos, e, atualmente, a adoção tem uma finalidade de garantir o convívio familiar.

No Brasil, antes da entrada em vigor no Código Civil de 1916, a adoção era prevista, mas com outras características. Nesse sentido:

As Ordenações do Reino continuaram a vigorar no Brasil após a independência e, em matéria civil, até a entrada em vigor do Código Civil, em 1917. Dessa forma, a adoção entrou para o nosso direito, com as características que apresentava no direito português, que resistia ao direito romano.⁹

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. Vol. 6. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 364.

⁹ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção – Doutrina e Prática. 1ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008. P. 43

Assim, o Código Civil de 1916 foi a primeira legislação brasileira que tratou da adoção, dispondo regras próprias desse instituto, que traduzem o contexto histórico que a sociedade estava inserida, diferente das características atuais. Por exemplo, a idade mínima do adotante era de 50 anos, e para estar apto a adotar, não poderia ter filhos legítimos. Com o advento da Constituição Federal de 1988,

Restou totalmente incompatível o sistema de adoção do Código Civil de 1916, cujo escopo era oferecer a oportunidade de ter filhos a quem não os possuía ou não poderia tê-los por mecanismo biológico-sexual.¹⁰

Até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e conseqüentemente, da vigência do Código Civil de 2002, diversas legislações dispunham sobre o tema. A Declaração de Genebra (ou Declaração dos Direitos das Crianças) do ano de 1924 foi um marco inicial de um capítulo onde os direitos e interesses das crianças começaram a ser considerados. No ano de 1957, veio a vigência da Lei nº 3.133 que alterou alguns dispositivos do Código Civil de 1916, diminuindo a idade mínima do adotante para 35 anos, mas exigindo que os interessados fossem casados por pelo menos 5 anos, dentre outras alterações.

A Declaração dos Direitos da Criança, da Assembléia Geral das Nações Unidas, no ano de 1959, trouxe disposições que tratavam de proteções especiais destinadas às crianças, marcando mais um capítulo onde os interesses dos menores foram garantidos. A Lei nº 4.655/1965 alterou alguns dispositivos do CC/16, dispondo que a idade mínima para adotar seria de 30 anos, contudo, havia discriminação quanto ao filho adotado, pois, existiam disposições que o excluía da sucessão dos pais se existisse um filho legítimo, dentre outras alterações. No ano de 1979 entrou para o ordenamento jurídico brasileiro o Código de Menores, que trazia disposições acerca da adoção plena, destinada aos menores de 18 anos em situação irregular, enquanto os demais seguiam o procedimento de adoção do Código Civil.

Finalmente, no ano de 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal, que trouxe um amplo rol de direitos fundamentais, bem como definiu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º CRFB/1988), demonstrando uma grande conquista para os direitos humanos. Assim, a adoção foi prevista

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 912

sob esse viés humanitário, traduzindo-se como uma forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e garantindo a proteção à família. Assim,

Inovou a Constituição Federal brasileira ao declarar como direitos fundamentais da criança e do adolescente a liberdade, o respeito e a sua dignidade, e ao convocar a família, a sociedade e o Estado para, todos, tratarem de assegurar prioritariamente esses fundamentais direitos [...].¹¹

Por estar o Código Civil de 1916 ainda em vigência quando da promulgação da Constituição Federal, esta, revogou tacitamente os dispositivos incompatíveis daquele, até a vigência do Código Civil de 2002, que foi elaborado conforme as disposições constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 traz o tema adoção em seu art. 227, §§ 5º e 6º, dispondo que o Poder Público que deve ditar suas regras, bem como que os filhos adotados e os com vínculo sanguíneo devem ser tratados com igualdade, não podendo haver discriminação.

Vide:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, o advento da Constituição de 1988 constituiu um grande avanço no Brasil em diversos aspectos, e dentre eles, na adoção. A família passou a ser considerada respeitando os laços afetivos entre seus membros, e não considerando apenas o vínculo sanguíneo.

Ademais, as crianças e os adolescentes têm garantidos todos os direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Dessa forma, a Carta Maior protegeu os menores de modo que as leis anteriores ainda não dispunham, sendo

¹¹ MADALENO, Rolf. Curdo de Direito de Família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 627

[...] a primeira vez que prevaleceu, na legislação nacional, o interesse do menor no processo, reforçado com a entrada em vigor do ECA, adotando a doutrina jurídica da proteção integral. [...]¹²

Portanto, a Constituição Federal de 1988 foi um marco para os direitos humanos, sociais, com um extenso rol de garantias fundamentais, transparecendo a constitucionalização dos direitos, e trouxe uma proteção maior à criança e ao adolescente, com disposições diferentes das legislações anteriores. A adoção, agora vista como forma de garantia dos interesses do menor, assegura o bem-estar, o crescimento em um ambiente familiar saudável, e uma vida digna, de forma que permite à criança ou adolescente ter um vínculo afetivo essencial à sua existência, que anteriormente lhe foi retirado. Assim, a adoção não é apenas e tão somente uma forma de colocação em família substituta, é forma de dar uma família, e de assegurar que o menor possa gozar de seus direitos fundamentais, previstos na nossa atual Constituição.

1.3 Da postulação à adoção à luz do ECA e da Lei Nacional de Adoção

A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) é um reflexo das garantias trazidas aos menores pela Constituição Federal de 1988, dispondo acerca da adoção sob um olhar diferente. Com a vigência desse estatuto, o Código de Menores foi revogado, e não mais passou a existir a adoção para crianças ou adolescentes em situação irregular, conforme o código trazia. Assim dispõe: “*Não mais se fala em adoção simples e adoção plena e sim, numa única adoção que visa criar laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado, inclusive desligando-o completamente de sua família biológica.*”¹³

Com a vigência do ECA, no ano de 2002 entrou para o ordenamento jurídico brasileiro o Código Civil, que também possuía dispositivos sobre adoção. Contudo, a previsão desse instituto no ECA e no Código Civil trazia muitas dúvidas e diferentes posicionamentos sobre sua aplicação. Assim, no ano de 2009, entrou em vigor a Lei nº 12.010, intitulada Lei Nacional de Adoção, e revogou dispositivos do Código Civil, alterando alguns artigos do

¹² BONGIOLO, Camila Eyng Webber. A excepcionalidade da adoção internacional na lei nº 12.010/2009 em face do princípio da isonomia. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2013. P. 13.

¹³ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção – Doutrina e Prática. 1ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008. P. 72.

ECA, de modo a aperfeiçoar o instituto da adoção e da garantia de convivência da criança e do adolescente. Portanto,

As mudanças introduzidas pela nova lei, com as adequações no Estatuto da Criança e do Adolescente, visam agilizar a adoção de menores no país e também possibilitar o rápido retorno às suas famílias das crianças que estejam em programa de acolhimento familiar ou institucional.¹⁴

Dentre as principais alterações promovidas pela Lei Nacional de Adoção, podemos observar a revogação dos artigos 1.620 a 1.629, e alteração dos artigos 1.618 e 1.619, ambos do Código Civil.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei alterou a expressão “pátrio poder” para “poder familiar”, o que culminou na modificação de diversos artigos da lei. Ademais, a norma passou a exigir que os interessados inscritos para a adoção frequentemente preparação psicossocial e jurídica. Assim, diante de toda a transformação trazida pela Lei nº 12.010/2009, a adoção atualmente é regida pelo ECA, conforme dispõe os artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá de assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após alterações no decorrer dos anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, atualmente, tem ampla consideração pela verdadeira vontade das partes, de modo a garantir que o interesse do menor seja preservado. A única adoção prevista no ordenamento é a plena, sendo possível a adoção de menores ou maiores de 18 anos, tudo conforme dispõe o Estatuto. Ademais, o controle estatal no processo hodiernamente é mais presente, e a participação de um representante do Ministério Público é obrigatória, para certificar que os direitos da criança ou do adolescente estão sendo preservados.

A adoção é forma de colocação em família substituta (art. 28 ECA), e está disciplinada nos artigos 39 a 52-D do ECA. Os artigos 19, *caput*, e 39, §1º, ambos do ECA, demonstram a excepcionalidade desse instituto. Vejamos:

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. Vol. 6. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 369

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Portanto, a adoção é última alternativa dentre as políticas públicas, pois o Estado preza para que a criança ou adolescente continue em sua família natural ou extensa, onde já possui vínculos afetivos. Contudo, em certos casos é notório que não é benéfico à criança ou adolescente manter-se em sua família natural, e tamanha exigência do Estado nesta tentativa, pode atrasar o processo de adoção, permitindo que o menor fique por mais tempo institucionalizado ou em um lar no qual não possui afeto.

O art. 45 do ECA exige um consentimento dos pais do adotando ou seu representante legal para que a adoção ocorra, excetuado os casos em que os pais não possuem mais o poder familiar ou são desconhecidos. Ademais, a exigência de que o adotando maior de 12 anos de idade também deve consentir, demonstra mais uma vez o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, na medida em que buscará um lar que lhe permita reconstruir todo o afeto que já perdeu.

O estágio de convivência, previsto no art. 46 do ECA, permite ao juiz analisar o adotando perante os interessados e a relação entre eles, possibilitando que adotante e adotando possam começar a construir os laços afetivos. Este estágio “[...] é um período de verificação das condições do adotante e da adaptação do adotado e, bem por isso, deve ser assistido pela equipe interprofissional do juízo.”¹⁵ O laudo elaborado por equipe interprofissional no final desse estágio dirá se realmente poderá ser construído um afeto entre os interessados, e isso evita adoções precipitadas, contudo, este laudo não vincula o juiz.¹⁶

A constituição do vínculo entre adotante e adotado se dá com a prolação da sentença, que é registrada no cartório civil, adquirindo a criança ou adolescente o patronímico do(s) pai(s), o nome dos avós, e podendo alterar o seu prenome. Contudo, mesmo com a constituição desse novo vínculo parental, o adotado tem direito de conhecer a sua família

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 919

¹⁶ *Idem.* P. 919

biológica e ter acesso, após completar 18 anos de idade, aos autos do processo de adoção, conforme determina o art. 48 do ECA:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Assim, efetivada a adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o vínculo parental com a família biológica é extinto, exceto para impedimentos patrimoniais. Ademais, cria-se uma relação de parentesco entre adotante e adotado e descendentes e ascendentes do adotante com o adotado. Com o vínculo, o adotado passa a ter direito de sucessão, e há obrigação de prestação de alimentos reciprocamente entre pai e filho.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente do ECA e a Lei Nacional de Adoção, nota-se no Brasil a evolução legislativa quanto a esta matéria e à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Portanto,

La evolución histórica y sucesivas mejoras experimentadas por la adopción nos ha permitido comprobar cómo las dinámicas observadas en las familias adoptivas apoyan la concepción actual de que esta medida cumple sobradamente con las finalidades sociales que tiene atribuidas. Es decir, que la adopción se erige como un excepcional recurso de protección de menores, proporcionado éstos una familia cuyas funciones paternas se vienen mostrando imprescindibles para el adecuado desarrollo personal y social de los adoptados.¹⁷

Conseqüentemente, não há mais dúvidas quanto à observância do Estatuto da Criança e do Adolescente no processo de adoção, que entrou para o ordenamento com a finalidade de trazer mais proteção e garantia de direitos aos menores, que são naturalmente vulneráveis.

1.3.1 Requisitos do Adotante

Conforme se verifica na história da legislação da adoção, os requisitos para que o interessado possa adotar uma criança ou adolescente, foi alterando-se com o decorrer do tempo e modificação dos princípios da sociedade.

Atualmente, para que uma pessoa esteja apta a adotar, preliminarmente deve possuir 18 anos completos. Contudo, não basta apenas o cumprimento do requisito da idade, sendo que

¹⁷ MARTÍNEZ, Rosalía; GÓMEZ, Juan Miguel. La adopción de menores: retos y necesidades. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3680185>. Acesso em: 13 de Agosto de 2018.

no ato da inscrição no cadastro de interessados à adoção, há de ser observada também a capacidade civil do adotante, e se é uma pessoa apta a exercer o poder familiar. Dispõe o art. 42, *caput*, do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

Não é analisado estado civil, sexo ou nacionalidade, pois diante da busca incessante de garantir a melhor escolha para o adotando, o que há de ser observado é o ambiente em que o menor possivelmente será inserido, e quem se tornará seu pai/mãe, e se estas pessoas possuem condições financeiras e morais para assumirem a responsabilidade de tomar conta do presente e futuro do adotando. Nesta senda:

[...] Mais ainda, terá que ser promovida a prova judicial de que presente se faz a estabilidade do casal, porque de nada adianta incluir o adotando em um ambiente familiar instável, vez que não se constitui em efetivo benefício, princípio geral a ser observado quanto à adoção.¹⁸

[...] O estado civil, o sexo e a nacionalidade não influem na capacidade ativa de adoção. Está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues.¹⁹

A legislação acerca da adoção ainda prioriza a normatização dos requisitos objetivos do adotante, aqueles relacionados à idade, estado civil etc. Contudo, deveria a lei também priorizar aspectos subjetivos, como a moral, a intenção do interessado e seu contexto de vida. Ao dar importância a essas questões mais pessoais, a lei iria deixar de discriminar os adotantes como ainda acontece, pois o foco seria a sua capacidade de oferecer um lar para o menor, e não a sua nacionalidade, sexo, ou estado civil. Quanto à nacionalidade, por exemplo,

[...] não se deve dar apoio à xenofobia manifestada por alguns, mas sim procurar regulamentar devidamente tal modalidade de adoção, coibindo abusos, uma vez que as adoções mal-intencionadas, nocivas à criança, não devem prejudicar as feitas com a real finalidade de amparar o menor.²⁰

Considerando que com a adoção todo o cuidado da criança ou adolescente, está na responsabilidade do adotante, é essencial que no processo de habilitação todo o contexto seja analisado. Por sempre observar o que será melhor para o adotando, o adotante deve

¹⁸ RODRIGUES, Daniela Rosário. Direito Civil – Família e Sucessões. 2ª Ed. São Paulo, 2008: Rideel. P. 127.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. Vol. 6. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 371.

²⁰ *Idem*. P. 392

demonstrar ser capaz de dar-lhe amor, de criar um vínculo afetivo, além de ofertar um lar seguro e saudável, e um futuro digno. Não é apenas o adotado que irá tornar-se filho, é também o adotante que se tornará pai, e por isso, deve estar preparado para tanto.

Observando esse aspecto, que o grande foco deve ser analisar o contexto que o adotando será inserido, não poderia haver muitas diferenciações quanto aos requisitos da adoção nacional e da transnacional, pois o objetivo de ambas é a possibilidade de dar-se uma família para a criança ou adolescente. Assim,

[...] o legislador preferiu conferir aos estrangeiros condições diferenciadas das dos nacionais quando o assunto é adoção. Nesse particular, a lei tratou desigualmente pessoas com as mesmas intenções, ou seja, considerou o adotante nacional pessoa mais confiável [...]²¹

A adoção é ato a ser realizado pessoalmente, sendo vedada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a sua efetivação por procuração (art. 39, §2º). Os interessados em adotar devem peticionar requerendo a habilitação no cadastro de adotantes. Após o pedido, o Ministério Público analisa o requerimento e, se necessário, é efetuado estudo psicossocial. Caso os interessados demonstrem ser aptos a adotar, sua inscrição no cadastro de adotantes é efetivada.

Os parágrafos 1º a 3º do art. 42 do ECA trazem disposições referentes ao adotante, como, por exemplo, se a adoção for conjunta, os interessados devem estar casados ou convivendo em união estável. Também é exigido pela norma que o adotante seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotando, e tal exigência se dá para que se permita que a adoção se aproxime o quanto puder de uma paternidade natural. Vejamos:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§1º. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§2º. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§3º. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Há outras disposições acerca do adotante, que permitem diferentes tipos de adoção, como a unilateral, por casais divorciados, separados ou ex-companheiros, tudo disciplinado

²¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 169

no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os principais requisitos, já apresentados, dizem respeito à idade, capacidade, e se há grau de parentesco entre adotante e adotando.

Portanto, a observância dos requisitos para o adotante é de extrema importância, tanto no processo de habilitação quanto no processo de adoção, pois garante que esse instituto se efetivará de forma segura, favorecendo o melhor interesse para a criança ou adolescente.

1.3.2 Requisitos do Adotando

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, dispõe que se considera criança a pessoa de até 12 anos incompletos, adolescente a pessoa de 12 anos a 18 anos de idade, e jovem a pessoa entre 18 e 21 anos de idade. O art. 40 da referida lei, dispõe que o adotando deve ter no máximo 18 anos, vejamos:

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Contudo, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.619, após alteração pela Lei nº 12.010/09, dispõe que a adoção do maior de 18 anos seguirá o procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, as disposições do ECA aplicam-se tanto para adoção da criança e do adolescente, quanto para a pessoa que conta com mais de 18 anos de idade. Portanto,

No atual regime, tanto a adoção de menores quanto a de maiores revestem-se das mesmas características, estando sujeitas a decisão judicial, em atenção ao comando constitucional de que a adoção será sempre assistida pelo Poder Público (CF, art. 227, §5º). [...]²²

Assim como os adotantes precisam da habilitação em um cadastro regional, as crianças e adolescentes disponíveis para adoção são cadastradas, conforme *caput* do art. 50 do ECA:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. Vol. 6. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 381

Há que se ressaltar, durante o processo de adoção, o juiz sempre levará em conta o que for mais benéfico ao adotando, pois será inserido em um novo contexto de vida, uma nova família.

Portanto, observa-se que são menos requisitos para o adotando em comparação com o adotante, e isso se dá pelo fato da criança ou adolescente buscar uma família que lhe oferte uma vida digna, assim, necessário estudar com mais detalhes os interessados que se tornarão seus pais.

2 A Adoção Internacional: análise normativa

Conforme já mencionado, no Brasil os direitos das crianças e dos adolescentes nem sempre foram resguardados, e no âmbito internacional isso não foi diferente. Antes de existirem regulamentações acerca da adoção internacional, os menores eram retirados de seus países com facilidade, muitas vezes para fins de escravidão, adoção ilícita, ou até abuso sexual.

A adoção internacional teve suas primeiras aparições no ano de 1627, ocasião em que muitas crianças inglesas foram levadas de navio para o sul dos Estados Unidos com o objetivo de fazerem parte das famílias de colonos. Contudo, como prática regular, somente teve início após a Segunda Guerra Mundial. Nesta senda:

A tragédia da segunda conflagração mundial que sacrificou 50 milhões de vidas, que ocasionou miséria em grande parte da Europa e em alguns países da Ásia, deixando grande número de órfãos, estimulou a adoção internacional, pela qual pais, geralmente sem filhos, vivendo em países que não haviam sido afetados pela guerra, se interessaram por adotar crianças deixadas na orfandade e na penúria nos países europeus e asiáticos afetados pela guerra.²³

Ademais, o instituto se tornou mais comum após a entrada da mulher no mercado de trabalho, além de maior freqüência no controle de natalidade, e também com a formação de diferentes casais, fazendo com que os interessados buscassem países de baixa renda em busca de uma criança ou adolescente para adotar.²⁴

Assim, diante do grande número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, bem como a busca de interessados em adotar em outro país, o direito internacional privado

²³ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – A criança no Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 401.

²⁴ *Idem*. P. 402.

passou a tomar iniciativas a fim de garantir os direitos dos menores, e evitar a saída ilegal do país. Portanto, foram criadas convenções, tratados e acordos para disciplinar os direitos da criança e do adolescente, bem como regulamentar a adoção internacional.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 permite a prática da adoção internacional, conforme se observa em seu art. 227, §5º:

§5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Atualmente o Estado permite a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira somente por meio da adoção, e esta por sua vez se efetiva apenas pela via judicial. Apesar de ser uma forma de garantir uma família e uma vida saudável para a criança ou o adolescente, há ainda muito preconceito quanto a esse instituto. Contudo, *“Se a adoção é um ato de amor, não se pode negar o seu caráter universal, sendo possível, por conseguinte, a adoção por pessoa ou casal domiciliado no exterior. [...]”*²⁵

As opiniões contrárias à colocação em família substituta estrangeira baseiam-se, principalmente, na diferença de cultura e costumes entre países, e no receio da criança ou adolescente não se acostumar com a nova língua, nova rotina. Contudo, diversas adoções internacionais já efetivadas, demonstram o contrário. O menor, antes institucionalizado, busca um lar, uma família, busca ser amado, e, permitir que a adoção atravessasse fronteiras é dar maior chance de uma família se formar. Nesse sentido: *“[...] A adoção requer dos interessados, sejam eles nacionais ou estrangeiros, a disponibilidade para se entregar ao amor pela criança. Porque não é possível existir a adoção sem o amor.”*²⁶

A cautela que se deve tomar na adoção internacional é aquela tomada na nacional, pois é importante valorar a família em que o adotando será inserido, se os interessados estão aptos a se tornarem pais, e dar amor, se possuem condições financeiras e moral, se possuem um lar adequado e possibilidade de garantir um futuro adequado para a criança.

Assim, o olhar deve se voltar para as condições em que será inserido, e não para a nacionalidade dos interessados, buscando sempre atender o melhor interesse do menor.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 940

²⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 26.

Diante das adoções já efetivadas, é possível verificar características do país de origem e do país de acolhida. O país de origem é aquele em que a criança está institucionalizada, e o país de acolhida é onde reside o interessado na adoção. Ordinariamente, os países que possuem grande número de crianças e adolescentes institucionalizados, são de baixa renda, e o aborto é prática criminalizada. Quanto aos países de acolhida, comumente permitem a prática do aborto, e não há tantas crianças e adolescentes institucionalizados, fazendo com que a demanda para adoção seja maior que o número de crianças disponíveis.

Carlos Martínez de Aguirre y Aldaz dispõe justamente o exposto, que nos países de acolhida o aborto é descriminalizado, e há constante divulgação sobre métodos contraceptivos para evitar gravidez indesejada, sendo que o número de crianças a serem adotadas é menor que o número de interessados na adoção, e isso faz com que busquem em outros países. Ademais, dispõe que nos países de origem há

[...]altos índices de natalidad, precariedad económica (cuando no, abiertamente, condiciones de vida misérrimas), nivel elevado de abandono o desamparo de niños recién nacidos, y escasas posibilidades de que todos esos niños puedan ser adoptados, o aun atendidos, en su país de origen. [...]se trataría de Estados en los que la oferta de niños adoptables es muy superior a la demanda interna.²⁷

Portanto, diante do grande número de crianças institucionalizadas nos países de origem, a adoção internacional traz mais possibilidade desses institucionalizados fazerem parte de uma família. Acima da nacionalidade, devemos levar em consideração o interesse do menor, e o que lhe será mais benéfico. Assim, uma família estrangeira será analisada como uma família local, assegurando que a criança ou adolescente resida em um ambiente seguro, com seus direitos resguardados. Diante de tantas regulamentações existentes atualmente, é possível concluir que a base para a adoção deve ser o melhor interesse da criança.

2.1 Conceito

A adoção internacional, também chamada de adoção por estrangeiros, adoção entre países ou adoção transnacional, possui como principal característica o fato do interessado residir em país diverso do adotando. Neste sentido:

²⁷ ALDAZ, Carlos Martínez de Aguirre y. Desprotección social de los menores y las instituciones de amparo reguladas en la ley orgánica de protección jurídica del menor : jornadas de derecho civil en homenaje a Estanislao de Aranzadi. Espanha: Universidade da Coruña e Servizo de Publicacións, 1997. P. 87/88.

A adoção internacional, também conhecida por adoção transnacional, é aquela que ocorre quando o adotante tem seu domicílio em um país e o adotado tem residência habitual em outro.²⁸

Considera-se “adoção internacional” aquela de que cuida o direito internacional privado, por existir um elemento de extraneidade na situação, seja porque uma das partes é estrangeira, ou porque domiciliada ou residente no exterior, ou porque envolve algum ato realizado no exterior, tornando-se necessário, devido às diferenças existentes entre os sistemas jurídicos dos países envolvidos, processar a devida adaptação. Basicamente, teremos uma adoção internacional quando o adotante e adotado têm nacionalidades diferentes ou domicílios diversos.²⁹

Na legislação, encontramos o conceito de adoção internacional no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

A redação deste artigo foi alterada pela lei nº 13.509/2017, que modificou diversos dispositivos do ECA. Anteriormente, o artigo dispunha que a adoção seria internacional quando a pessoa ou casal possuísse residência fora do país. Contudo, a partir da modificação em sua redação, o artigo deixa claro que os interessados devem ter domicílio em país ratificante da Convenção de Haia de 1993, e diferente do país do adotando. Portanto, a adoção internacional pressupõe um acordo entre o país de origem e o país de acolhida.

O Art. 2 da Convenção de Haia deixa clara a necessidade do interessado e do adotando residirem em países diversos, para que fique caracterizada a adoção internacional. Vide:

Artigo 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

A adoção internacional possui os fundamentos da nacional, sendo forma de colocação da criança ou adolescente em família substituta, e de garantir o direito de convivência

²⁸ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção – Doutrina e Prática. 1ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008. P. 113

²⁹ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – A criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 406.

familiar. Preocupado com o bem-estar da criança é que o Estado passou a regulamentar a adoção internacional, pois, nos países de origem, devido à grande quantidade de crianças institucionalizadas, a demanda não consegue suprir esse número, e abrir o leque para que interessados de outros países possam adotar, é garantir que a criança ou o adolescente tenha mais chances de ingressar em uma nova família.

A grande diferença entre as formas de adoção acima mencionadas está na residência do interessado. Assim, um dos objetivos da Convenção de Haia

[...] foi de identificar a adoção internacional em razão do território, e não da nacionalidade do adotante, pois se uma criança brasileira for adotada por brasileiro residente e domiciliado no exterior, a adoção será internacional, mas será nacional o ato de adoção por estrangeiro com residência e domicílio no Brasil. O critério identificador da adoção internacional é indubitavelmente territorial e a adoção é qualificada como internacional em razão do deslocamento definitivo da criança ou adolescente adotado para o país de acolhida.³⁰

Ademais, uma importante característica desse instituto é a sua excepcionalidade. É sabido que a adoção por si só já constitui uma exceção no ordenamento jurídico, tendo em vista que se preza para que a criança ou adolescente permaneça em sua família natural. Contudo, a adoção transnacional é ainda mais excepcional, pois primeiro buscam-se adotantes residentes no país do adotando, e, somente na falta destes, é que se recorre aos estrangeiros cadastrados. Assim, constituindo-se como uma exceção da exceção, esse instituto tornou-se abundantemente burocrático no nosso ordenamento e difícil de ser concretizado.

Portanto, o que se deve buscar no processo de adoção internacional é deixar de enxergar este instituto com uma exceção demasiada em razão do fato dos interessados residirem no exterior, e passar a relevar principalmente se os adotantes estão dispostos a dar amor, proteção e carinho, e se possuem condições para tanto.

2.2 Legislação aplicável à Adoção Internacional

A legislação aplicável ao processo de adoção internacional gerou grande discussão na doutrina, pois envolve a presença de pessoas de diferentes países, o que poderia ocasionar um conflito de leis. Contudo, com a crescente prática deste instituto, em 1965 foi formulada a Convenção Relativa à Competência de Autoridades, Lei Aplicável e Reconhecimento de

³⁰ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 653.

Decisões em Matéria de Adoção. Esta convenção, que não foi muito recepcionada pelos países, serviu como um guia para a Convenção de Haia de 1993, pois, já considerava a idéia de que para análise dos requisitos do adotante, a competência seria do país de acolhida.

A regulamentação sobre a adoção em âmbito internacional é considerável, pela facilidade que há em desenvolver conflitos entre os países de origem e de acolhida, que podem possuir legislações diversas sobre o tema. Assim, as convenções auxiliam para uma uniformização do processo de adoção, e busca facilitar a comunicação entre os membros. Observa-se:

No âmbito dos tratados e convenções internacionais, torna-se relevante destacar ainda: Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores (1961), Convenção de Estrasburgo (1967), Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969), Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores (1979), Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980), Reunião do Panamá (1984), Reunião de Acapulco (1985), Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores (1985), Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989) e Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994).³¹

Dentre tantas convenções que buscam proteger os interesses da criança e do adolescente, destacamos a Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada pelo Decreto n. 99.710/90, que traz uma quantidade de 195 países membros, sendo que os Estados Unidos não ratificou.³² Esta convenção, em seu preâmbulo, reconhece a importância de especial proteção à criança para um desenvolvimento saudável, em um ambiente familiar e social adequados, sendo que a família é uma estrutura essencial na vida do menor. Ademais, prevê que a cooperação internacional permite que os direitos ali previstos possam se propagar para a maior quantidade de crianças possíveis, sempre atendendo a seu interesse e atenção de que necessitar. Assim,

El análisis histórico jurídico de ese documento revela, em opinión de muchos estudiosos, que el creciente perfeccionamiento de los instrumentos internacionales de protección de los derechos de los niños está estrechamente conectado con el progreso en la garantía y protección de los derechos humanos en general.³³

³¹ PEREIRA, Elizane Lunardon. Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos. P. 52/53. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5002012>. Acesso: 20 de outubro de 2017

³² Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-com-adesao-do-sudao-do-sul- apenas-eua-nao-ratificaram-con>. Acesso: 31 de julho de 2018.

³³ NAVARRO, Rosa María Moliner. El interés superior del niño como eje de la convención internacional sobre los derechos del niño - Su recepción en el derecho español. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4857896>. Acesso: 02 de agosto de 2018

O artigo 3 (1) da referida convenção expõe claramente a necessidade em assegurar o princípio do melhor interesse da criança. Vejamos:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Igualmente, em seu artigo 21, podemos ver que a adoção internacional é medida regulamentada, devendo, contudo, assegurar o interesse da criança, conforme se observa:

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;
- e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Após, formulou-se a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia no ano de 1993, e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.087/1999. Esta convenção, que traz importantes princípios e formas de assegurar a proteção e interesse da criança, enxergou na adoção internacional um caminho para proteger o direito fundamental da convivência familiar. Assim, regulamentou este instituto a fim de evitar e reduzir conflitos internacionais em matéria de adoção, e permitir que as garantias se propagassem. Nesse sentido:

Os Considerandos da convenção bem refletem a filosofia que inspirou este diploma e como ele se distancia do sistema de conflito de leis, voltado para preocupações

com a proteção da criança, visando esquematizar a cooperação internacional para esta finalidade. [...] ³⁴

A convenção, fruto de um grande progresso no direito internacional que foi a atenção especial dada às crianças, repudia o seqüestro, venda ou tráfico de menores, reconhece a vantagem em possuir uma família, além de dispor que deve ser sempre observado o superior interesse da criança, respeitando seus direitos fundamentais.

Visando uma cooperação entre os países membros, a Convenção de Haia de 1993 dispõe que cada país deverá designar uma Autoridade Central, a qual cumprirá todo o processo disposto na Convenção, sendo uma maneira de garantir que a adoção se dê legalmente, respeitando toda a normatização. Conforme Nigel Cantwell, citado por Wilson Donizeti Liberati, p. 52 ³⁵:

As Autoridades Centrais detêm a responsabilidade última de vigiar todos os aspectos de uma adoção internacional desde o momento em que é formulado o pedido: aprovar os pais candidatos à adoção, assegurar-se de que a adoção constitui mesmo a melhor solução para a criança e que ela pode ser adotada, assegurar-se de que os pais adotivos e a criança são mutuamente convenientes, velar para que todos os procedimentos sejam respeitados e para que sejam reunidas todas as condições para a transferência material da criança para o país de acolhimento. Podem, igualmente, cooperar nos casos em que uma adoção venha a falhar.

A previsão dessas autoridades para o fim de cooperação entre os membros fica claro no artigo 7 da convenção:

Artigo 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.
2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:
 - a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
 - b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

A Convenção, ao dispor sobre as autoridades centrais, distribui a competência para análise de habilitação. Assim, a Autoridade Central do país de acolhida recebe o pedido de

³⁴ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – A criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 446

³⁵ Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

habilitação do interessado e verifica se todos os requisitos e documentos estão corretos, enquanto a Autoridade Central do país de origem verifica os requisitos da criança ou do adolescente. Tal previsão permite maior facilidade na comunicação entre os países. Nesta senda:

Juntando as determinações da convenção e da lei brasileira, resulta que à Autoridade Central Federal cabe cooperar com as Autoridades Centrais dos demais Estados contratantes, de um lado, e, por outro lado, cooperar com as Autoridades centrais dos diversos estados da Federação Brasileira.³⁶

Ademais, a convenção prevê ainda os requisitos para adotante e adotado, para o processamento da adoção e seus efeitos.

A Convenção de Haia de 1993, apesar de constituir um avanço no Direito Internacional Privado referente à adoção internacional e proteção da criança, prevê a sua excepcionalidade demasiada, visto que exige em seu artigo 4 (b) que tenha havido tentativa de colocação da criança em família substituta em seu país de origem, e só depois da tentativa frustrada, é que a criança está disponível para a adoção internacional. Vide:

Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

Portanto, é necessário reconhecer que a Convenção de Haia de 1993 é de extrema importância para a matéria de adoção transnacional, ao criar um sistema de cooperação entre os países, de modo a facilitar o procedimento. Contudo, não é de todo perfeita, pois enxerga esse instituto como a última opção para a criança, sendo que a adoção por estrangeiro, assim como a nacional, é forma de colocação em família substituta para garantir o direito fundamental constitucionalmente previsto da convivência familiar.

No ordenamento jurídico brasileiro, aplica-se a Constituição Federal, pois, prevê em seu art. 227, §5º a possibilidade da adoção entre países, além de serem aplicados todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, por expressa previsão no art. 3º, *caput*, do ECA:

³⁶ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – A criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 533.

Art.3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o Poder Público deve determinar as condições da adoção por estrangeiros. Assim, entrou em vigor no ordenamento o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, além de prever o procedimento da adoção, dispõe as garantias e atenção especial dada à criança e ao adolescente.

O estatuto veio para substituir o Código de Menores, seguindo as previsões constitucionais. Diante das regulamentações internacionais com relação à proteção dada à criança, o ECA também é resultado de um progresso mundial na garantia dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes. Assim dispõe:

A Lei n. 12.010/2009 trouxe para dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente as diretrizes da Convenção na adoção internacional, para solucionar a enorme confusão causada na tentativa de integração do Estatuto com as normas oriundas da Convenção de Haia.³⁷

Tendo em vista que foi baseado na Convenção de Haia de 1993, o Estatuto prevê uma excepcionalidade maior para adoção transnacional, fazendo com que este instituto seja dificultado na prática. Porém,

[...] *qualquer* medida de colocação em família substituta é *excepcional*, qualquer que seja a modalidade. Logo, a “excepcionalidade” está na *medida de colocação em família substituta*, não podendo, por exemplo, estender esse significado à nacionalidade do interessado [...]³⁸

Assim como previsto na convenção, o ECA dispõe nos incisos do art. 52, que o(s) interessado(s) na adoção em outro país, deve buscar a Autoridade Central de seu Estado para fazer o pedido de habilitação. Essa autoridade analisa se o adotante está apto à adoção, emitindo um relatório completo sobre o interessado, o qual é encaminhado para a autoridade do Brasil. No Brasil, há uma análise se a legislação estrangeira é compatível com a nacional,

³⁷ MADALENO, Rolf. Curdo de Direito de Família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 653.

³⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 74

e, após seguido todo o procedimento, o adotante irá formular pedido no Juízo da Infância e Juventude do local onde o menor se encontra, pretendendo a adoção.

A análise da lei estrangeira antes do processo de adoção é necessária, pois

[...] tem por escopo fazer conhecer os meandros legais da adoção de seu país, sendo importante para buscar maiores informações acerca das leis vigentes no local de provável destino do adotado, com vistas a conhecer os direitos que irão incidir sobre a adoção no exterior, e destinados a proteger a pessoa do adotando.³⁹

Isso reflete o disposto na convenção, quanto à lei aplicável ao processo, pois o país de acolhida analisa os requisitos do adotante, enquanto o país de origem analisa os requisitos e interesses do adotando. Ademais, tendo em vista que a adoção é instituto do direito de família, a lei do domicílio do adotante é aplicável para a sua habilitação, pois utiliza-se o art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe:

Art. 7º. A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos da família.

Igualmente, a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores, promulgada pelo Decreto n. 2.429/97, prevê em seus artigos 3 e 4:

Artigo 3

A lei da residência habitual do menor regerá a capacidade, o consentimento e os demais requisitos para a adoção, bem como os procedimentos e formalidades extrínsecas necessários para a constituição do vínculo.

Artigo 4

A lei do domicílio do adotante (ou adotantes) regulará:

- a. a capacidade para ser adotante;
- b. os requisitos de idade e estado civil do adotante;
- c. o consentimento do cônjuge do adotante, se for o caso, e
- d. os demais requisitos para ser adotante.

Quando os requisitos da lei do adotante (ou adotantes) forem manifestamente menos estritos do que os da lei da residência habitual do adotado, prevalecerá a lei do adotado.

Portanto, a lei aplicável ao processo de adoção, que já gerou discussões na doutrina, resta clara de acordo com as regulamentações acima mencionadas, e as Autoridades Centrais possuem um papel importante na fixação dessa competência.

³⁹ *Idem*. P. 656

Podemos concluir que observar toda a legislação aplicável à adoção por estrangeiros é essencial para evitar aquilo que tantas opiniões ligam diretamente a este instituto, que é o tráfico de crianças e adolescentes. Contudo, necessário observar que a adoção entre países não é a causadora deste grande problema que é o tráfico de menores, e, na verdade, com tamanha regulamentação, se o instituto for seguido corretamente com análise profunda do interesse da criança e das condições do adotante, sendo a única maneira do menor se retirar de seu país, nos dá maior garantia de que a criança está mudando sua residência conforme seu interesse e para preservar seus direitos fundamentais. O que não pode haver é uma rotulação do lar estrangeiro, como se não fosse uma garantia de convivência familiar, ou como sendo a última das últimas opções para assegurar os direitos da criança.

2.3 Requisitos específicos da Adoção Internacional

Por envolver pessoas de países diversos, os requisitos da adoção internacional tendem a diferenciar um pouco dos requisitos da nacional. Conforme exposto, o interessado na adoção deve procurar a Autoridade Central do seu país, a qual irá analisar suas condições, enquanto o país de origem analisa as condições do adotando, assim,

[...] para efeito de processamento do pedido de adoção de um brasileiro por um interessado estrangeiro, as duas leis – a do adotante e a do adotando – deverão ser analisadas e cumpridos os requisitos exigidos em ambas.⁴⁰

O Estatuto da Criança e do Adolescente elencou alguns requisitos já presentes na Convenção de Haia de 1993. Assim como na adoção nacional, o estrangeiro deve possuir pelo menos 18 anos, não sendo relevante seu estado civil, e deve ter condições de oferecer à criança um ambiente familiar adequado. Neste sentido dispõe os artigos 29 e 42, *caput*, do ECA:

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

⁴⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 98

A verificação de um ambiente familiar adequado é essencial para efetivação da adoção, pois a criança ou adolescente geralmente já se encontra em uma situação de extremo abalo emocional, e em certos casos passaram por abusos dentro de sua própria casa. Assim, uma família para acolher um menor em tal situação, deve demonstrar capacidade para dar-lhe uma vida digna, com oportunidade de um futuro melhor.

Quanto à idade exigida para ambas modalidades de adoção, se deve à capacidade não só civil, mas também moral, à maturidade da pessoa para que tenha condições de cuidar de um filho. Neste diapasão:

O patamar da idade colocada pelos legisladores dos diversos países como requisito essencial de procedibilidade no processo de adoção está intimamente ligado com o amadurecimento psicológico do interessado. É a partir dessa idade que se reconhece que a pessoa adquire mais experiência, inclusive para assumir as responsabilidades e obrigações advindas da paternidade e, conseqüentemente, da adoção.⁴¹

Ademais, ainda como requisito comum, se o adotando possuir mais de 12 anos, também deverá consentir com a adoção, mas sempre que possível a criança ou adolescente será ouvido para que o seu interesse prevaleça. Quando há grupos de irmãos, a preferência é para que sejam adotados conjuntamente, exceto se por alguma razão for justificável a separação.

Os parágrafos do art. 51 do ECA elencam alguns requisitos específicos da adoção internacional. Vejamos:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

⁴¹ *Idem*. P. 103

Observa-se que as Autoridades Centrais possuem um papel extremamente importante no processo de adoção, e sua atuação no momento da habilitação é essencial para verificação do cumprimento dos requisitos pelo adotante e pelo adotando.

É possível notar que a excepcionalidade deste instituto constitui um requisito específico, visto que somente depois de comprovado que não é possível que a adoção se concretize no Brasil, é que poderá ter início a adoção transnacional. Esta excepcionalidade excessiva tende a permitir que as crianças e adolescentes institucionalizados permaneçam ali por um longo período, pois enquanto existem pretendentes estrangeiros aptos a tornarem-se pais, o sistema ainda insiste em buscar no país – onde não existem tantos interessados – um adotante.

O art. 52 do ECA dispõe acerca do procedimento para habilitação do(s) pretendente:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Após cumprimento de todas as solicitações da Autoridade Central Estadual do país de origem, e com o laudo de habilitação em mãos, é que o interessado poderá formular o pedido de adoção, ingressando com a ação cabível perante o Juízo da Infância e Juventude. Contudo,

Apesar de adotar *plenamente*, os estrangeiros ainda foram contemplados com outras exigências, relacionadas à produção de provas documentais – diversas das dos nacionais -, em virtude, obviamente, da própria condição de estrangeiros. Isso não quer dizer, absolutamente, que a adoção processada pelos nacionais é diferente daquela efetuada pelos estrangeiros. Os efeitos são os mesmos. O que muda, na verdade, é o modo de processar o pedido.⁴²

Os documentos solicitados especificamente aos estrangeiros, são encaminhados no momento em que efetua-se o pedido de habilitação. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais elenca⁴³ como documentos necessários para habilitação junto à CEJA-MG (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional), que é a autoridade central do Estado de Minas Gerais: estudo psicossocial elaborado por equipe técnica do organismo credenciado ou por equipe técnica designada pela autoridade judiciária competente, ambas do país de acolhida; atestado de sanidade física e mental; certidão negativa criminal; autorização para realização de adoção de criança/adolescente brasileira(o) (decreto de idoneidade) expedida no país de acolhida por autoridade competente; cópia do texto da legislação específica do país de acolhida, acompanhado da respectiva prova de vigência; comprovante de renda; certidão de casamento, se for o caso; cópia do passaporte; atestado de residência; declaração de ciência de que a adoção no Brasil é gratuita e tem caráter irrevogável e irretroatável; declaração de conhecimento da exigibilidade de emissão de relatórios semestrais pós-adoptivos, pelo período de dois anos, em caso de pretendentes não representados por organismos; e fotografias dos pretendentes, da família e da residência.

Nota-se o quão extensa é a lista de documentos exigidos para habilitação do estrangeiro. Alguns documentos coincidem com aqueles da adoção nacional, pois são indispensáveis ao processo. Contudo, outros documentos específicos deste instituto acabam por burocratizar demais o procedimento, como a exigência de cópia da legislação.

É sabido que ter acesso à legislação do país de acolhida é importante, contudo, com a criação das Autoridades Centrais nos países participantes da Convenção de Haia de 1993, é possível que exista um sistema que disponibilize sempre a legislação vigente em cada país, sendo possível a sua consulta sempre que um pedido de habilitação surgir. Ademais, o decreto

⁴² *Idem*. P. 105

⁴³ Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/habilitacao-de-pretendentes-1.htm#.W2iLlyhKjIV>. Acesso em: 06 de Agosto de 2018.

de idoneidade torna-se desnecessário frente aos demais documentos que podem comprovar a idoneidade do interessado, como o estudo psicossocial, o atestado de sanidade física e mental, e a certidão criminal negativa.

O caminho não deve ser dificultar a habilitação de estrangeiros ou o próprio processo de adoção para evitar saídas ilegais do país, pois assim não tratamos o foco do problema. O que devemos buscar é uma regulamentação com êxito contra as ilegalidades praticadas, protegendo a criança e o adolescente, e não privando-os de ter uma nova família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente exige ainda, em seu art. 165, I, a anuência do cônjuge ou companheiro quanto à colocação do menor em família substituta. Isso se deve porque

[...] a decisão de adotar e iniciar o ato jurídico, certamente, não é impensada; é fruto de muita reflexão. O consentimento do outro cônjuge decorre, pois, da própria decisão de adotar e pode ser manifesto, com simplicidade, apondo suas assinaturas no requerimento inicial, na outorga de procuração para o advogado, em ato singelo através de declaração na presença do juiz etc.⁴⁴

Quanto à Convenção de Haia de 1993, os capítulos II e IV trazem os requisitos da adoção internacional. Dentre os dispositivos, também exige-se que o pretendente seja apto à adoção, possuindo condições de fornecer um ambiente saudável, sendo necessário que a Autoridade Central informe todos os efeitos da adoção.

Em suma, podemos concluir que além de toda a extensa lista documentação exigida para o estrangeiro, este deve preencher os demais requisitos:

a) ser maior de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil (cf, novo CC); b) se a adoção for realizada por ambos os cônjuges ou concubinos, pelo menos um deles deverá ter completado vinte e um anos de idade; c) comprovar a estabilidade da relação conjugal; d) ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando; e) estar habilitado à adoção, segundo as leis de seu país; f) apresentar estudo psicossocial elaborado por agência credenciada em seu país; g) ter compatibilidade com a adoção e oferecer ambiente familiar adequado.⁴⁵

Com relação ao adotando, a Convenção de Haia de 1993 aplica-se somente às adoções de pessoas de até 18 anos. Ademais, se tiver capacidade de expressar-se, sua oitiva é fundamental para um processo de adoção bem sucedido. Assim, conclui-se que “*No Brasil, os*

⁴⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 116.

⁴⁵ *Idem*. P. 99.

“adotáveis” por estrangeiros são aquelas pessoas de zero a dezoito anos de idade que estão fora da proteção do poder familiar; ou seja, ninguém exerce sobre eles o poder familiar.”⁴⁶

Deste modo, é possível notar que o Estatuto da Criança e do Adolescente migrou os requisitos previstos na Convenção de Haia de 1993 quanto ao estrangeiro, e o ordenamento jurídico brasileiro acaba sendo muito burocrático em algumas exigências. Contudo, os requisitos do adotante frente ao adotando demonstram a importância em se estudar a família em que o menor possivelmente será inserido, pois, mesmo que apresente todos os documentos necessários, a adoção somente poderá ser efetivada se o pretendente demonstrar estar apto a ela, e, principalmente, se isto constituir o melhor interesse para a criança/adolescente.

2.4 O Procedimento de Adoção

O procedimento de adoção por estrangeiros após a obtenção do laudo de habilitação seguirá as disposições previstas para a adoção nacional, com as previsões específicas para este instituto. O art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que se aplica o procedimento previsto nos artigos 165 a 170 desta Lei, com a diferença da habilitação anterior ao pedido de adoção perante a autoridade judiciária.

Conforme já exposto, o primeiro passo é o pedido de habilitação do estrangeiro perante a Autoridade Central de seu país, que encaminhará toda a documentação necessária à Autoridade Central Estadual do Brasil, e após análise de toda a documentação, se verificar que o interessado está apto a realizar o pedido de adoção, emitirá um laudo de habilitação, que terá validade de até 1 ano. Necessário observar que

No caso de países não ratificantes, ou que não designaram sua Autoridade Central, o encaminhamento da habilitação de pretendentes à adoção só poderá ser feito por via diplomática, e não por intermédio de organizações estrangeiras que atuam na intermediação de adoções internacionais de crianças e adolescentes.⁴⁷

De posse do laudo de habilitação, o interessado irá formular o pedido de adoção perante o Juiz da Infância e Juventude. Contudo,

[...] mesmo estando concluída a fase de habilitação perante a CEJAI, o interessado estrangeiro somente poderá requerer a adoção se houver crianças ou adolescentes

⁴⁶ *Idem.* P. 124.

⁴⁷ BONGIOLO, Camila Eyng Webber. A excepcionalidade da adoção internacional na lei nº 12.010/2009 em face do princípio da isonomia. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2013. P. 32.

preparados para esse fim. Se, ao contrário, inexistirem crianças dispostas para adoção, o interessado deverá aguardar a ocorrência da possibilidade.⁴⁸

Para que existam crianças ou adolescentes disponíveis, necessário que tenham sido esgotadas as tentativas que adoção por brasileiros, por ser a adoção internacional uma exceção. Com esta previsão o processo pode se estender por um longo período até que existam crianças “adotáveis”, demonstrando, mais uma vez, uma discriminação quanto a este instituto, e o maior prejudicado com esta previsão é o adotando, que tem que aguardar por mais um longo período em instituições que, por mais que existam cuidados mínimos, não existe o amor ou afeto de uma família.

Por existir um interesse de menor de idade no processo, a participação de um representante do Ministério Público como fiscal da lei é imprescindível para garantir que durante o processamento da ação, os direitos da criança e do adolescente sejam garantidos, seguindo as disposições do ECA. Assim,

Com atuação livre e independente, o Promotor de Justiça pode requerer a produção de provas e, inclusive, recorrer, mesmo que as partes da relação processual não interponham recurso voluntariamente. [...] ⁴⁹

O estrangeiro ao formular o pedido de adoção, já o faz para uma criança específica. A prática demonstra que os brasileiros cadastrados no CNA (Cadastro Nacional de Adoção), são mais exigentes e específicos quanto ao adotando, enquanto os estrangeiros são mais abertos.

Conforme se observa no relatório de pretendentes nacionais (Anexo I), são 44.189 os cadastrados, sendo que 16,16% só aceitam crianças ou adolescentes da raça branca; 36,46% aceitam adotar irmãos; e 0,17% aceitam adolescentes de até 15 anos. Por outro lado, podemos notar no relatório de pretendentes estrangeiros (Anexo II), que são 253 cadastrados no total, e somente 1,19% aceita somente crianças da raça branca; 56,52% aceitam adotar irmãos; e 0,79% aceitam adotar adolescentes de até 15 anos.

Analisando as estatísticas apresentadas, é possível notar especificidade dos adotantes nacionais, que buscam crianças mais novas, havendo uma grande procura de menores até 3 anos de idade, e preferem não adotar irmãos ou crianças com doenças ou deficiências.

⁴⁸ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 161.

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 937/939.

Enquanto os estrangeiros cadastrados não buscam tanto as crianças mais novas, havendo bastante procura por até 9 anos de idade, e a maioria não importa em adotar irmãos.

Observando o relatório de crianças disponíveis⁵⁰ para adoção no Brasil (Anexo III), sendo um total de 4.923 crianças, notamos que 64,07%, por exemplo, possuem irmãos. Considerando que esses grupos de irmãos serão destinados primeiramente aos adotantes nacionais, e estes não buscam tanto crianças com irmãos, os menores irão sofrer passando um longo período institucionalizados, até que seja permitida a adoção por estrangeiros.

Portanto, de posse do laudo de habilitação, o interessado irá dar início ao processo de adoção perante o Juízo da Infância e Juventude. Durante toda a fase judicial, a criança ou o adolescente não podem sair do território nacional, pois a autorização somente é emitida após o trânsito em julgado da sentença que constitui o vínculo da adoção. Com o início do processo de adoção, pressupõe que os pais biológicos do adotando já foram destituídos do poder familiar. Contudo, se ainda não o foram, o pedido de adoção poderá ser cumulado com o pedido de destituição do poder familiar.

Recebido o pedido, o juiz analisa os documentos, conforme procedimento corriqueiro nos tribunais, e, após, deverá fixar o estágio de convivência. Neste sentido: *“Para iniciar o estágio de convivência, o juiz deverá proferir despacho no ato da inicial. É salutar para o interessado e também para a Justiça que o estágio de convivência tenha início imediatamente após o ingresso da ação.”*⁵¹

Dispõe o art. 167 do ECA:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

O estágio de convivência é de extrema importância tanto para a adoção nacional, quanto para a transnacional, para que adotante e adotando comecem a criar laços afetivos. Por isso, é

⁵⁰ Relatórios estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 09 de Agosto de 2018.

⁵¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 164.

importante que exista uma rotina nesse estágio, permitindo que experimentem como será viver juntos, e que conheçam a personalidade um do outro.

Liberati entende que nesse período do estágio de convivência, ideal seria conceder a guarda provisória do menor ao adotante, permitindo que o estágio se aproxime da realidade a ser vivida. Mesmo com a guarda, o adotando não poderia sair do território nacional, seria uma forma de permitir maior convivência. Contudo,

O Estatuto não deu muita liberdade ao magistrado neste aspecto. São duas as hipóteses mais viáveis: 1) concede a “guarda provisória” ao interessado estrangeiro e procede a uma monitoração estreita no estágio de convivência, ao arripio dos dispositivos legais já citados; ou 2) não concede a guarda ou autorização (por escrito) e permite que o estágio de convivência seja distante da realidade, podendo provocar, inclusive, rejeição da criança em relação a adotante, tornando inviável aquela adoção.⁵²

Portanto, uma alteração legislativa neste sentido, permitindo a concessão da guarda provisória do adotando ao adotante, após análise minuciosa das documentações e estudo psicossocial já apresentado quando do pedido de habilitação, pode trazer maiores chances de um estágio de convivência frutífero, que permite às partes se conhecerem, e conviverem verdadeiramente como pai e filho.

Antes da vigência da Lei 13.509/2017, o art. 46, §3º do ECA dispunha que na adoção internacional, o prazo mínimo do estágio de convivência era de 30 dias, sem dispor o prazo máximo. Com essa previsão, havia uma grande margem para o juiz fixar o prazo a ser cumprido, tendo em vista que deveria respeitar o mínimo de 30 dias, contudo, poderia fixar prazos exorbitantes. Sabe-se que não é simples o estágio de convivência para o estrangeiro, que precisa deixar o seu país, seu trabalho, sua residência, para viajar e passar um período considerável fora. Os custos de viagem e hospedagem não são poucos, e os prazos exorbitantes fixados anteriormente, dificultavam muito o processo de adoção.

Contudo, com a alteração do art. 46, §3º do ECA pela Lei acima referida, o prazo para estágio de convivência na adoção por estrangeiros passou a ter no mínimo 30 dias, e no máximo 45 dias, podendo ser prorrogado somente uma vez por mais 45 dias. Portanto, atualmente o prazo se igualou ao da adoção nacional no tocante ao máximo, que é de 90 dias.

Ideal seria que a adoção internacional também tivesse somente o prazo máximo para o estágio de convivência. Pois, por exemplo, em uma adoção que envolve uma criança de até 2

⁵² *Idem.* P. 165.

anos de idade, não são necessários 30 dias para analisar a afetividade, pois a criança ainda não tem capacidade de distinguir seus afetos. Assim, o juiz iria fixar um prazo necessário para analisar os cuidados do adotante, e sendo necessário, haveria prorrogação.

Após o estágio de convivência, uma equipe interprofissional apresenta um laudo, no qual irá concluir se indica a adoção. O laudo é importante, pois

A manifestação técnica, principalmente na área da assistência social, da pedagogia, da medicina psiquiátrica e da psicologia, conduz a decisão judicial para caminho mais próximo da realidade vivida entre adotante e adotando.⁵³

Após a apresentação do laudo, conforme art. 168 do ECA, o representante do Ministério Público deverá ter acesso aos autos, e emitir seu parecer final, opinando pela procedência ou não da adoção. Após oitiva do Ministério Público, o juiz irá proferir a sentença, que, em dando procedência ao pedido e transitada em julgado, irá criar o vínculo de adoção. Neste sentido:

É através da sentença judicial que se constitui o vínculo da adoção [...]. A partir de então, esgotadas as possibilidades recursais, a adoção torna-se irrevogável [...], não sendo possível o restabelecimento do vínculo paternal dos pais naturais [...], a não ser que o promovam por nova adoção.⁵⁴

Assim, com o trânsito em julgado da sentença, é que será expedido alvará autorizando a viagem do adotado, além de mandado determinando as devidas alterações em seu registro civil.

Caso a sentença seja atacada por recurso de apelação, na modalidade da adoção internacional o recurso será recebido com duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Assim dispõe o art. 199-A do ECA:

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

A Lei 13.509/2017 incluiu o §10 ao art. 47 do ECA, o qual dispõe:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

⁵³ *Idem.* P. 171

⁵⁴ *Idem.* P. 174

[...]

§10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Já constitui um avanço fixar um prazo máximo para finalização do processo de adoção, tendo em vista girar em torno do interesse da criança e do adolescente. Contudo, no caso da adoção internacional (e até mesmo da nacional), é extremamente difícil que o processo findar-se-á em até 120 dias, sem prorrogação, pois, o estágio de convivência é de no mínimo 30 dias, e o nosso Judiciário, abarrotado de ações, ainda encontra grandes dificuldades no aspecto da celeridade.

De forma a garantir que o adotado esteja em uma família que lhe forneça não apenas uma residência, mas também um lar, carinho, afeto, e tudo que for necessário para um crescimento pessoal, mesmo após a efetivação da adoção, há um controle pela Autoridade Central, conforme dispõe o §10 do art. 52 do ECA:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

[...]

§10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

Este é um controle que deve ser feito não apenas na adoção entre países, mas também na nacional, pois o objetivo é ver se há afetividade entre pai e filho, se existem os cuidados necessários, se os direitos do adotado estão sendo respeitados e resguardados. Não é apenas a mudança de país do adotado que traz a desconfiança de abusos ou ilegalidades na adoção, o que pode também ocorrer no próprio país.

Portanto, podemos notar que o processo da adoção internacional se assemelha com a nacional, contudo, algumas de suas especificidades tendem a atrasar o processo, e existem como forma de diferenciação entre o adotante brasileiro e o estrangeiro, quando na verdade, ambos tendem a um fim: o acolhimento paternal ou maternal de uma criança ou adolescente.

2.5 Os efeitos da Adoção Internacional

Por ser modalidade de colocação em família substituta, assim como a adoção nacional, naturalmente a adoção internacional possui alguns efeitos semelhantes àquela. Por exemplo, a previsão do art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a igualdade de direito e obrigações dos filhos biológicos e dos adotados, sendo base para a sucessão, pois em sendo iguais, todos os filhos receberão o mesmo quinhão de acordo com a ordem de vocação hereditária. Este artigo foi um avanço para os direitos das crianças e dos adolescentes, pois

O mandamento constitucional é a garantia legal que impede discriminações, referentes à filiação do adotado, com os demais parentes do adotante. Entretanto, não basta somente a certeza da proteção legal. O adotado deve ser respeitado pela família do adotante, que, agora, é a sua família.⁵⁵

Um efeito comum entre as modalidades de adoções, e o mais evidente, é a criação do vínculo de filiação entre adotante e adotado, bem como entre o adotado e os parentes do adotante. O vínculo se estende aos parentes para que possa formar-se uma verdadeira família, aproximando-se o máximo possível da família natural. Ao criar o vínculo com a nova família, o adotado não tem mais vínculo com a sua família biológica, e no caso de falecimento dos adotantes, o vínculo anterior não é restabelecido (art. 49, ECA).

Assim, a adoção é irrevogável, não podendo haver renúncia pelas partes, seja unilateral ou consensualmente. Essa irrevogabilidade é para garantia dos direitos fundamentais dos menores, pois, caso contrário, se este instituto fosse passível de revogação, seria forma de tratar a criança ou o adolescente como uma mercadoria, que pode ser devolvida caso não atenda aos interesses do adotante.

Na adoção, o maior interesse a ser considerado é justamente do adotado, e, por isso, o adotante deve ter uma escolha certa quando pleitear pela habilitação. Nesta senda:

[...] é necessário buscar o fundamento da irrevogabilidade na equiparação que a lei estabelece entre os efeitos da filiação biológica e a adotiva. Se aquela é irrenunciável, a adotiva tem a mesma característica. A defesa da estabilidade dos laços familiares impõe-se sobre os interesses particulares dos envolvidos.⁵⁶

Quando ocorrer a hipótese do art. 41, §1º do ECA, quando o cônjuge ou concubino adotam o filho do outro, conforme se observa deste dispositivo, o vínculo de parentesco com a mãe ou pai biológico e seus parentes mantêm-se.

⁵⁵ *Idem*. P. 190.

⁵⁶ *Idem*. P. 200/201.

Com o vínculo da filiação criado, conseqüentemente cria-se também o poder familiar a ser exercido pelo adotante sobre o adotado. Assim, para os atos da vida civil, enquanto menor, o adotado será representado ou assistido pelo adotante, assim como ocorre na filiação biológica. Ademais, passa a existir o dever de cuidado recíproco, como a prestação de alimentos, além do cuidado afetivo.

É evidente que a grande preocupação no processo de adoção e após esta ser efetivada, é garantir o superior interesse da criança e do adolescente. Desta forma, especificamente durante o processo de adoção internacional, o juiz analisa a legislação do país de acolhida, não só para o processamento da adoção, mas para ver como se dão os efeitos naquele país após a prolação da sentença. Assim, é possível antever se os direitos do adotado continuarão sendo garantidos, como seriam se ele continuasse residindo em território nacional. Analisa-se se a legislação do país de acolhida será benéfica ao adotado, e se preza também pela garantia dos direitos dos menores. Neste sentido:

O superior interesse da criança adotada é o fato que regerá as adoções transnacionais. Qualquer país que não observe esse princípio estará dando valor relativo à adoção; estará discriminando o adotando e outorgando-lhe uma condição de subcidadania e de abandono social, que poderá ser mais cruel que a situação anteriormente vivida pela criança antes da adoção.⁵⁷

O art. 47 do ECA dispõe que a filiação deve ser inscrita no registro civil do adotado. Contudo, na certidão de nascimento não pode existir nenhuma menção à adoção ou alteração do registro. O nome dos adotantes serão incluídos como os genitores do adotado, além do nome dos avós e dos patronímicos. Ademais, é possível a alteração do prenome, mas deve levar em conta a vontade do adotado e analisar o caso concreto.

Outra especificidade encontrada na adoção internacional é a aquisição de nova nacionalidade e cidadania pelo adotado, que passará a residir no país de acolhida. Esta aquisição dar-se-á no país de acolhida, mediante solicitação pelo adotante. Neste sentido:

Ao ser concedida a adoção, o adotado não passa a ser, automaticamente, da mesma nacionalidade do adotante; tampouco adquire a cidadania estrangeira. Essa “aquisição” [...] acontece, plenamente ou não, a partir do momento em que o adotante retorna para sua terra natal e providencia o requerimento especial ao serviço de imigração ou na própria justiça especializada, para dar eficácia à sentença brasileira.⁵⁸

⁵⁷ *Idem.* P. 208/209.

⁵⁸ *Idem.* P. 209

Essa possibilidade de aquisição da nacionalidade e cidadania permite que o adotado sintá-se mais próximo de seus genitores, como se aquele fosse desde sempre o seu lar, e ali tivesse nascido. Assim,

[...] a cidadania, como expressão dos direitos políticos, e a nacionalidade são assegurados pela maioria dos países, vez que, uma vez constituída a filiação, esta equipara-se à legítima para todos os efeitos legais, como se estivesse imitando a própria natureza – característica intrínseca da adoção.⁵⁹

A Convenção de Haia de 1993 traz alguns dos efeitos citados em seus artigos 26 e 27:

Artigo 26

1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
 - a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
 - b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
 - c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.
2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.
3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:
 - a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e
 - b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.
2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

Muitas críticas quanto à adoção internacional perduram justamente nos efeitos que ela produz, como a aquisição da nacionalidade. Contudo, mesmo com a mudança de residência, o adotado terá uma família para lhe apoiar em sua nova rotina, e a mudança na cultura pode ser adaptada. Neste sentido:

Do ponto de vista sociocultural, a todo instante surgem questionamentos sobre as probabilidades de êxito de uma criança numa sociedade cultural, lingüística e racialmente distinta de sua origem. As investigações realizadas em diversos países já oferecem condições de avaliar se as crianças adotadas por estrangeiros, hoje adolescentes ou adultos, têm tido problemas dessa ordem. As pesquisas científicas realizadas na Suíça e na Suécia, assim como a rica experiência dos antigos Juizados de Menores, nesse campo, revelam que a maioria das adoções internacionais, feitas com a rigorosa observância dos critérios legais, tem alcançado notável sucesso na

⁵⁹ *Idem.* P. 213

sua finalidade superior de promover a integração plena da criança em seu novo meio familiar e social.⁶⁰

Observa-se que muitos efeitos da adoção internacional assemelham-se com os da adoção nacional, e estes efeitos, bem como aqueles específicos deste instituto, buscam aproximar o vínculo de filiação que se cria com a adoção, daquele natural, para que o adotado sinta-se verdadeiramente acolhido, como se aquela fosse sua família biológica.

Portanto, ao buscar essa aproximação, notamos novamente a importância dada ao superior interesse da criança e do adolescente, e que o objetivo na busca de garantia dos direitos fundamentais dos menores, deve ser a procura de uma família que possa ofertar cuidados necessários, bem como amor, carinho, respeito e dignidade, independente da nacionalidade dos interessados.

3. A excepcionalidade da Adoção Internacional

A Convenção de Haia de 1993, promulgada pelo Decreto 3.087/99, prevê em seu artigo 4 (b) que somente tem lugar a adoção internacional “[...] depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem [...]”.

O Estatuto da Criança e do adolescente, por sua vez, é ainda mais específico quanto a esta excepcionalidade da adoção por estrangeiros, ao dispor, em seu art. 51, §1º, II que ela só pode ocorrer quando comprovar “que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira [...]”. Antes das alterações da Lei n. 12.010/09, essa exceção da adoção internacional não era tão evidente no Estatuto. Ademais, após modificações pela Lei n. 13.509/17, no referido inciso exige-se que seja comprovado nos autos do processo de adoção, que não há adotante brasileiro buscando o mesmo perfil de adotando que o estrangeiro.

A adoção *lato sensu* é exceção no ordenamento jurídico pois o Estado busca a manutenção do menor em sua família natural, somente o retirando se as circunstâncias indicarem tal medida. Assim,

⁶⁰ COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. Disponível em: https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf. Acesso em: 10 de Agosto de 2018

[...] o direito da criança de viver em contato perene e pleno com sua família biológica nada mais é do que a representação pura e simples de um direito natural. As leis, representativas do Direito Positivo, têm a obrigação de preservar, de maneira incontestada, a manutenção desse vínculo.⁶¹

É importante para a criança ou adolescente conviver com a sua família natural, possuindo uma base para construir sua personalidade, além de receber cuidado, carinho e atenção. Contudo, esta família torna-se mais prejudicial do que necessária, quando não atende mais aos cuidados básicos do menor, e é nesse momento em que são encaminhados para instituições em busca de uma família substitutiva. A família é importante, pois é nela

[...] que a criança aprende o sentido da liberdade; é nela que se aprende e se inicia a atividade laborativa; é nela o ambiente em que se inicia e termina o ciclo de desenvolvimento do ser humano; é nela onde o ser humano se sente protegido e se apóia para percorrer o caminho que o leva a integrar-se na sociedade e no mundo.⁶²

Excepcionar a adoção transnacional apenas pela nacionalidade do adotante, pode se tornar uma medida que alcança um patamar inverso do pretendido pelo ordenamento, ou seja, ao tentar assegurar os direitos e interesses dos menores, pode restringi-los. Assim, levar em consideração sempre o que será melhor para a criança/adolescente e qual o seu interesse, sem considerar a nacionalidade do adotante seria uma medida de forma a garantir mais o direito à convivência familiar.

As opiniões na doutrina e jurisprudência perduram entre retirar essa excepcionalidade excessiva da adoção internacional para dar mais chances de uma convivência familiar ao menor, ou mantê-la e permitir que o adotando continue em seu território nacional e mantenha contato com sua cultura. Nesse sentido, existem duas correntes:

[...] uma considera absolutamente imprescindível dar preferência à adoção das crianças locais por nacionais, não se devendo cogitar de adoção por pais estrangeiros sempre que houver pretendentes pais adotivos nacionais, outra é menos severa, admitindo que se entregue uma criança brasileira para ser adotada por estrangeiros quando isto for no interesse maior da criança, sem considerar a existência de pretendentes brasileiros para adotar. Para esta escola, a escolha há de se fazer sempre com as vistas voltadas ao melhor interesse da criança.⁶³

⁶¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 69

⁶² *Idem*. P. 70

⁶³ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – A criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 505

Portanto, esse caráter de extrema excepcionalidade dado à adoção por estrangeiros, pode vir a impedir que o direito à convivência familiar se concretize na vida de crianças e adolescentes, refletindo em outros aspectos, como na institucionalização, conforme se verá adiante.

3.1 As diferenças entre Adoção Nacional e Internacional

Nos tópicos acima, já foram apresentadas algumas diferenças entre as modalidades de adoções. Contudo, vamos sintetizar neste tópico as principais diferenças e suas conseqüências.

Ao analisar os pontos que distinguem essas modalidades de adoções, percebemos que eles são relacionados ao processo de adoção. Assim, o objetivo desse instituto, seja ele efetivado por um brasileiro ou um estrangeiro, é semelhante: garantir que a criança ou o adolescente possa ter uma família. A proteção a ser dada também deve ser semelhante, de modo à sempre garantir que os direitos e interesses dos menores sejam protegidos. Portanto, o instituto é o mesmo, a adoção. A grande diferença reside no território de residência do adotante, que passará a ser residência do adotado após finalização do processo de adoção. Nesse sentido:

É preciso realçar que o critério determinante é *territorial*. A adoção internacional é aquela pleiteada por pessoa ou casal domiciliado fora do país, o que implicará o deslocamento, em definitivo, da criança ou adolescente para o país de acolhida. Por isso, o estrangeiro domiciliado no território brasileiro que pretenda realizar uma adoção deverá seguir os trâmites da adoção nacional, pela ausência de deslocamento para o exterior.⁶⁴

Contudo, essa mudança de residência para outro país, não deve constituir um empecilho para a adoção por estrangeiros, pois durante o processo é que deve ser estudada a legislação do país de acolhida, garantindo que, mesmo residindo em outro território que não o Brasil, o adotado continuará com seus direitos assegurados.

Tanto o adotante brasileiro quanto o estrangeiro, devem estar devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Adoção para dar início ao processo. A habilitação do estrangeiro dar-se-á em seu país, por meio da Autoridade Central.

⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 941.

Dentre os documentos necessários para habilitação, muitos são semelhantes para o adotante brasileiro e o estrangeiro, pois são os documentos imprescindíveis. Porém, alguns documentos são exigidos apenas para o estrangeiro. São eles: estudo psicossocial prévio, decreto de idoneidade, legislação específica do país de acolhida, declaração de ciência de que a adoção no Brasil é irrevogável e gratuita, e declaração de conhecimento de que após a adoção existem relatórios semestrais obrigatórios. A lista extensa de documentos tende a prolongar o período de habilitação, e, portanto, a retirada de algumas exigências facilitaria o processo, como o acesso contínuo da Autoridade brasileira à legislação estrangeira, e a inserção do decreto de idoneidade no estudo psicossocial.

A adoção é medida excepcional, pois se busca manter o menor em sua família natural. Porém, a adoção por estrangeiro é mais excepcional, pois somente é considerada como alternativa depois que a nacional não é mais possível. Nesta senda:

[...] como só se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais [...], havendo a preferência de brasileiros residentes no exterior [...], parece que a intenção foi de vetá-la. Os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileiros tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora do país.⁶⁵

A diferença mais prejudicial entre as adoções é justamente a excepcionalidade maior dada à transnacional, em razão do domicílio do adotante. Tal previsão tende a distanciar a possibilidade da criança ou adolescente – principalmente o adolescente – de adquirir uma família.

Com relação ao estágio de convivência, para ambas adoções, o período máximo é de 90 dias, mas a adoção nacional não possui período mínimo, enquanto para a transnacional há o período mínimo de 30 dias. Sabe-se que

Esse estágio é um período experimental em que o adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele à família substituta, bem como a compatibilidade desta com a adoção.⁶⁶

Contudo, permitindo que para a adoção internacional também não exista período mínimo, é possível analisar as necessidades em cada caso. Assim, por exemplo, uma criança

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. Vol. 6. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 393

⁶⁶ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção – Doutrina e Prática. 1ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008. P. 81

recém nascida não necessitaria de 30 dias para a convivência, tendo em vista sua incapacidade. Portanto,

O estágio de convivência é necessário e tem a mesma importância e função quer para o interessado nacional, quer para o estrangeiro. O direito à adoção, no Brasil, é igual para todos, não importando a nacionalidade do interessado.⁶⁷

Os efeitos produzidos após o trânsito em julgado da sentença serão os mesmos, pois será constituído um vínculo de filiação, construindo-se uma nova família. Desconsiderando o aspecto territorial, ambas as adoções possuem um mesmo significado:

[...] es una figura jurídica a través de la cual se produce la integración de un menor en una familia, que no es la suya de nacimiento, de una manera definitiva y con igual consideración, derechos y deberes que los hijos biológicos. Por ello, las personas que adoptan a un menor tienen todas las obligaciones derivadas de la patria potestad, desapareciendo, salvo en casos excepcionales, los vínculos entre el niño y sus padres biológicos.⁶⁸

Portanto, após diversas modificações na legislação no decorrer da história, o ordenamento passou a ter um olhar especial para a criança e o adolescente, prezando pelos seus direitos e interesses. As diferenças que prejudicam o instituto da adoção por estrangeiros não deveriam existir, de modo a garantir o que tanto o Estado busca, que é a proteção dos direitos fundamentais e básicos do menor.

3.2 O princípio do melhor interesse do menor e as garantias trazidas pelo ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um microsistema legislativo que, após grandes evoluções no ordenamento internacional, enxergou a necessidade em dar-se uma especial proteção às crianças e aos adolescentes, por serem vulneráveis. Dentre seus dispositivos, encontramos garantias dadas aos menores, bem como previsão de direitos e especial proteção, prevendo também crimes e infrações contra a criança e o adolescente. Portanto, sendo um microsistema, é composto de normas processuais e materiais.

⁶⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 169

⁶⁸ MARTÍNEZ, Rosalía; GÓMEZ, Juan Miguel. La adopción de menores: retos y necesidades. P. 118. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3680185>. Acesso em: 13 de Agosto de 2018.

Ao enxergar na criança e no adolescente a necessidade de uma proteção especial, além daquela que já dispõe o ordenamento jurídico, o ECA garante diversos direitos, dentre eles, direito à vida, à saúde, à liberdade e dignidade, à educação, e também o direito à convivência familiar. *“Toda criança ou adolescente terá, [...], direito de ser criado e educado no seio da entidade familiar, seja ela natural ou substituta, que por ele zelará (arts. 19, 25 e 28). [...]”*⁶⁹, sendo meio de garantir os demais direitos previstos na Lei 8.069/90.

O ECA tem previsões específicas para a adoção internacional, de modo a garantir que o processo se desenrole de forma correta e sem ignorar os direitos dos menores. Nesta senda, o Estatuto criminaliza o envio de criança ou adolescente para outro país, que não pela adoção internacional. É o que se observa no art. 239:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além de pena correspondente à violência.

O que geralmente ocorre, é uma visão equivocada do instituto da adoção internacional que, por ter como efeito a mudança da residência do adotado para o exterior, é associada ao tráfico de crianças e adolescentes. Contudo,

[...] o envio ilegal de crianças para o exterior não se identifica com a adoção; aquela é conduta criminoso; esta é atitude adequada aos princípios legais. Pode haver confusão entre um e outro; não são todos os interessados que vêm ao nosso território para adotar que se utilizam dessa prática.⁷⁰

É de extrema necessidade a proteção do menor a fim de encerrar com a prática do tráfico de crianças e adolescentes. Contudo, o que deve se observar é que a adoção internacional não é a causadora deste crime, e na verdade é o oposto pois, legislando esse instituto jurídico, garante-se que a saída do menor de seu país de origem somente se dará com a autorização do judiciário, após análise aprofundada das condições do adotante. Isso se evidencia pelo fato de que

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 735

⁷⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 216

[...] O envio de crianças e adolescentes para o exterior sofreu significativa baixa com o estabelecimento do sistema de Autoridades Centrais, previsto na Convenção de Haia. Pelo referido sistema, as Autoridades Centrais dos Estados-Contratantes assumem papel controlador e fiscalizador, impondo mais uma ferramenta operacional no combate ao tráfico internacional de crianças.⁷¹

Assim, é um equívoco relacionar a causa do tráfico de crianças e adolescentes com a possibilidade da efetivação de uma adoção internacional, pois este instituto visa proteger o menor, garantindo que possa exercer o direito à convivência familiar, mesmo que fora de seu país de origem, somente podendo mudar a sua residência para o país de acolhida, após o término do processo de adoção. Portanto,

[...] a adoção internacional, em si mesma, não é um bem ou um mal, seria mais conveniente, então, que se estabelecessem medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar exigências para sua efetivação, visto que o estrangeiro está mais preparado psicológica e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter; ao passo que o brasileiro é mais seletivo, pois, em regra, procura, para adotar, recém-nascido branco e sadio, surgindo, assim, em nosso país, problemas de rejeição racial.⁷²

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra-se dentre as garantias dadas pelo Estatuto, além de estar previsto da Constituição Federal de 1988 e na Convenção de Haia de 1993. Este princípio deve ser observado em todas as relações envolvendo o menor, e é fundamental no instituto da adoção tanto nacional quanto internacional.

Na Constituição Federal de 1988, o art. 227 dispõe que os direitos ali previstos devem ser assegurados aos menores com prioridade, resguardando, portanto, que suas garantias devem ser sempre observadas.

Na Convenção de Haia de 1993, o princípio vem descrito em seus considerandos, observa-se:

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças [...]

⁷¹ *Idem*. P. 214/215

⁷² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P.585

Ademais, o princípio está disposto em diversos artigos da Convenção, como nos artigos 1 (a), 4 (b), 16 (1) (d), e 24. Tantas previsões acerca da observância do princípio do melhor interesse do menor demonstram imensa preocupação da Convenção para que a vontade da criança e do adolescente e suas necessidades sejam reconhecidas. Assim,

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à cooperação em Matéria de Adoção Internacional [...] promulgada pelo Decreto n. 3.087 de 21 de junho de 1999, está inspirada [...] na necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais [...]⁷³

Observa-se que

Lejos del indeterminado planteamiento tradicional, el interés superior Del niño ha adquirido em la Convención un papel transcendental y básico: ha sido elevado a la categoría de norma fundamental, com um rol jurídico muy definido, que se proyecta mucho más allá del ordenamiento jurídico, hacia las políticas públicas e, incluso, orienta el desarrollo de una cultura más igualitaria y respetuosa de los derechos de todas las personas. [...]⁷⁴

O Estatuto da Criança e do Adolescente também dá prioridade aos direitos dos menores, e, após inclusão do §3º ao art. 39 pela Lei n. 13.509/17, o princípio do melhor interesse do menor está expresso na legislação. Vejamos:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§3º. Em caso de conflito entre direitos e interesse do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

Ao priorizar o interesse do adotando, a lei garante que seus direitos sejam atendidos e que o processo de adoção não afronte as disposições que asseguram proteção aos menores. Neste caminho, *“A única justificativa para não reconhecer uma adoção é se ela for manifestamente contrária à ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.”*⁷⁵

⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. Vol. 6. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 394.

⁷⁴ NAVARRO, Rosa María Moliner. El interés superior del niño como eje de la convención internacional sobre los derechos del niño - Su recepción en el derecho español. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4857896> . Acesso: 02 de agosto de 2018. P. 168

⁷⁵ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – A criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 459.

O art. 45, §2º do Estatuto exige a oitiva do adotando maior de 12 (doze) anos de idade, para saber se consente com a adoção. Essa exigência também assegura que o interesse do menor seja atendido. Ademais, especialmente na adoção internacional, o adolescente deverá ser ouvido, conforme art. 51, §1º, III do ECA. Essa oitiva demonstra-se necessária, pois,

É bem possível que, mesmo com a habilidade dos técnicos sociais, algo desastroso para a criança não tenha sido detectado na sua avaliação preliminar. É aqui que surge o momento de o juiz e o promotor de justiça conhecerem pessoalmente o adotando, seus pensamentos, seus desejos, suas esperanças. É o colóquio do conhecimento mútuo realizado entre a autoridade processante e a pessoa que vai ser adotada. É o momento de o juiz ter certeza de que a adoção está sendo benéfica para aquela criança ou adolescente. Um procedimento simples, universal, e que pode evitar grandes problemas entre adotantes e adotados.⁷⁶

Observa-se que a grande preocupação no processo de adoção, é assegurar o que o interesse da criança ou do adolescente seja garantido. Neste sentido dispõe o art. 43 do ECA:

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Ao dar preferência para que adotandos que possuam irmãos sejam adotados conjuntamente (art. 28, §4º ECA), o Estatuto mais uma vez assegura que o interesse do menor seja garantido, mantendo-o próximo à parte de sua família de origem.

Portanto, diante das regulamentações acerca do princípio, podemos observar que atender ao melhor interesse do menor é ponderar a sua vontade e sua necessidade, levando em conta sua capacidade de escolha e decisões. A adoção

[...] é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.[...] ⁷⁷

Assim, a adoção quando efetivada levando como base esse princípio, garante os direitos fundamentais da criança e do adolescente, e, principalmente, garante o direito a convivência familiar, que não é apenas residir em um lar com uma família, é ser tratado como filho, recebendo e dando carinho, amor, atenção e cuidados.

⁷⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 97.

⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 559.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve servir de alicerce não somente na adoção internacional, como também na nacional. A preocupação para que o menor encontre um lar e uma família adequados não leva em conta a nacionalidade do adotante, ela é a mesma para ambas as situações. Portanto,

Não existem razões para o preconceito da adoção internacional, quando prevalece o princípio dos melhores interesses da criança ou do adolescente, e no confronto desses interesses deve ter maior peso a possibilidade de inseri-lo em lar substituto, convivendo com família nacional ou estrangeira, porque o amor é universal, e usufruindo o adotado de afeto e de carinho parental, com acesso às oportunidades ímpares de integral formação e educação.⁷⁸

O foco do processo de adoção deve ser o princípio do melhor interesse do menor, e isso pode afastar o preconceito ainda existente quanto ao instituto da adoção por estrangeiros, pois garante-se que, mesmo que o adotando venha a residir em outro país, esta era a melhor alternativa para ter seus direitos fundamentais resguardados.

Portanto, aqueles requisitos que excepcionam ou exigem muitos documentos do estrangeiro para efetivar o processo de adoção, não são medidas que garantem um processo justo, somente burocratizam o instituto. Neste sentido, o princípio do melhor interesse do menor é que tende a garantir os direitos do adotando, não importando a nacionalidade do adotante.

3.3 Situação das crianças brasileiras institucionalizadas

O acolhimento institucional constitui exceção no nosso ordenamento jurídico. Primeiramente, o Estado preza para que o indivíduo se mantenha em sua família natural, somente retirando-o em casos que os seus direitos são violados. Quando não seja mais possível a manutenção em sua família natural, primeiro busca-se o acolhimento familiar em detrimento do institucional, pois

[...] o relacionamento e a iteratividade serão indubitavelmente mais fortes, significativas e relevantes em um ambiente familiar do que a criança ou o adolescente permanecer em um abrigo repleto de crianças igualmente necessitadas de especial atenção.⁷⁹

⁷⁸ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 655.

⁷⁹ *Idem*. P. 631.

Não há que se confundir o acolhimento familiar com o instituto da adoção, pois, aquela é uma medida provisória que visa garantir que o menor possua uma convivência comunitária, e seu objetivo é que ele possa retornar à sua família biológica. Já a adoção, é medida de caráter definitivo, quando o retorno à família natural mostrar-se mais prejudicial ao adotando. Assim, o instituto do acolhimento familiar

[...] trata de uma medida em sintonia com a Convenção dos Direitos da Criança, das Nações Unidas, e em cujo preâmbulo consta o reconhecimento de que todo o infante, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da sua família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão e intenta diminuir o número de crianças e adolescentes que permanecem acolhidas pelo Estado em instituições públicas.⁸⁰

Conforme dispõe o art. 19, §1º do ECA, tanto no acolhimento institucional como no familiar, a cada 6 meses é realizada uma avaliação, para ver as possibilidades de retornar o menor à sua família de origem, ou colocá-lo em família substituta.

A Lei n. 13.509/17 acrescentou ao Estatuto o art. 19-B, o qual dispõe acerca do apadrinhamento, que pode ocorrer para criança institucionalizada ou participante do acolhimento familiar. Dispõe seu §1º:

§1º. O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Percebe-se que o Estado busca manter a criança e o adolescente no seio familiar, e somente se isto tornar-se prejudicial, o abrigo será uma medida a ser aplicada. O acolhimento institucional, portanto, deve ser determinado por uma autoridade judiciária, que encaminhará o menor a uma entidade de atendimento pública ou privada.

Para que a criança ou o adolescente vá para um acolhimento institucional, sua situação é mais grave, e muitas vezes está relacionada ao abandono familiar. Nesta senda,

O abandono geralmente está associado à institucionalização. Esta surge após a decretação da falência da família, ou quando esta não consegue apontar para seus filhos uma direção no caminho da realização pessoal. Institucionalização e abandono

⁸⁰ *Idem*. P. 630.

são frutos da mesma árvore. Ambos originam-se da mesma causa: a destruição da família.⁸¹

No Brasil, existem muitos abrigos que acolhem crianças e adolescentes, e há cerca de 46 mil menores institucionalizados.⁸² Não são todas as crianças institucionalizadas que estão disponíveis para a adoção, pois muitas estão afastadas de seus lares e somente poderão ser adotadas se o Estado não conseguir reintegrá-los em sua família natural. “[...] *Quando uma criança é levada para uma instituição, alguma coisa não está certa: tanto pode ser com a própria criança ou com seus pais.*”, e isso demonstra mais uma vez, que essa medida de institucionalização deve ser uma exceção na vida da criança e do adolescente.

Em razão dessa excepcionalidade, o abrigo deveria ser uma medida de urgência e, portanto, provisória. Nesse viés,

[...] A institucionalização resolveria, emergencialmente, alguns casos, como por exemplo, a situação de uma criança que é espancada ou abusada sexualmente pelos pais, que deve reclamar uma atitude rápida que impeça a continuação da violência. A partir daí, a tarefa dos técnicos sociais é localizar lares substitutos ou alternativos para que essa criança possa encontrar, nessa nova família, acolhida e carinho.⁸³

O abrigo não é um lar para o menor, pois, por mais que tenha ali cuidados básicos como alimentação, saúde e moradia, ele convive diariamente com crianças e adolescentes que possuem diversos problemas familiares, com poucos funcionários que não conseguem atender às necessidades afetivas de todos. Portanto, como uma medida de urgência, o abrigo é de extrema necessidade quando o menor precisa, mas não deve tornar-se uma medida definitiva.

Com relação às crianças e adolescentes institucionalizados e não disponíveis para adoção, o Estado busca sempre a reintegração para a família de origem, o que deve ser feito trabalhando aspectos morais, psicológicos e sociais da família como um todo. Inclusive,

Até 2018, o governo federal pretende zerar o número de crianças entre 0 e 6 anos que vivem em abrigos. A meta é atender mais de nove mil crianças que vivem

⁸¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 127.

⁸² Dados de Agosto de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85200-especialistas-debatem-as-consequencias-de-abrigos-para-criancas-1%20>. Acesso em: 28 de Agosto de 2018

⁸³ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 136.

nessas unidades por meio do programa Família Acolhedora – serviço que proporciona o atendimento em ambiente familiar.⁸⁴

Este programa visa tratar o problema familiar sem retirar o menor de sua residência, quando esta for uma medida adequada. Portanto,

A instituição somente deve exercer sua função nas emergências sociais, nunca para manter indefinidamente uma criança, ou substituir os pais. Uma criança institucionalizada significa uma criança a menos em uma família. A institucionalização sempre deve ser a exceção; a regra é a permanência no seu lar; na impossibilidade, colocá-la em uma família substituta. A criança necessita de uma família e não da instituição.⁸⁵

Essa preocupação do Estado para que a criança e o adolescente mantenham-se em sua família natural é ideal, enquanto isso for de interesse do menor, enquanto seus direitos estiverem sendo respeitados e assegurados. No caso de violação, o abrigo é um caminho urgente para impedir maiores prejuízos. Este programa Família Acolhedora deve ser executado para ser uma providência eficaz, pois

Um dos aspectos preocupantes é que o mero abrigamento, não é acompanhado de medidas administrativas e jurisdicionais capazes de reduzir ou acabar com a institucionalização de crianças e adolescentes. Na verdade, as crianças ingressam nos abrigos que deveriam ser emergenciais e temporários e passam a morar, definitivamente até atingir a idade de 18 anos.⁸⁶

Antes da alteração pela Lei n. 13.509/17, o art. 19, §2º do ECA, dispunha que o menor poderia ficar institucionalizado pelo prazo de até 2 anos, salvo por motivos de maior interesse. Após a alteração, o dispositivo agora traz o prazo máximo de 18 meses, ainda com a possibilidade de prolongar o período se “*comprovada a necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.*”

Na prática, com relação aos menores institucionalizados disponíveis para adoção, é difícil se concretizar o disposto na norma, mantendo-os no abrigo apenas por 18 meses, pois, dadas as exigências de grande parte dos adotantes brasileiros, muitas crianças e adolescentes ficam à espera do Estado concluir uma busca total de uma família brasileira, para só depois

⁸⁴ Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/06/governo-lanca-campanha-para-reduzir-numero-de-criancas-em-abrigos>. Acesso em: 28 de Agosto de 2018.

⁸⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 137.

⁸⁶ SOUZA, Jadir Cirqueira de. A Efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Pillares, 2008. P. 79.

recorrer aos estrangeiros. Assim, a exceção da adoção transnacional mostra-se mais uma vez, prejudicial aos menores, e

[...] não se deve perquirir a conveniência, ou não, de serem os menores brasileiros adotados por estrangeiros não domiciliados no Brasil, mas sim permitir seu ingresso numa família substituta, sem fazer quaisquer considerações à nacionalidade dos adotantes, buscando suporte legal no direito pátrio e no direito internacional privado, estabelecendo penalidades aos que explorarem ilegalmente a adoção, coibindo abusos que, porventura, advierem.⁸⁷

A institucionalização é uma forma de proteção do Estado, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida excepcional. O problema que pode surgir nesta medida é o tempo em que o menor reside no abrigo, e o que era uma tentativa de protegê-lo, acaba por tornar-se prejudicial à criança e ao adolescente, que passam muito tempo à espera de uma família para acolhê-los. Nesse sentido:

A Constituição Federal de 1988 e o ECA asseguram que cabe à família, à sociedade e ao Estado (nas três esferas de Poder) o dever de cuidar e proteger as crianças e adolescentes. Uma vez afastados da família e institucionalizados, esses sujeitos começam a fazer parte de uma realidade que pode ser denominada como um “funil da violação” dos direitos.⁸⁸

Não se deve esquecer o caráter emergencial do abrigo, e que, quando visto desta forma, constitui uma medida indispensável em diversos entraves familiares. O óbice está justamente no tempo que o menor irá permanecer no abrigo. Liberati exemplifica esse problema, ao relatar o sofrimento de uma criança que cresce em uma instituição, e não possui uma convivência familiar, e dispõe:

[...] aquela criança poderia ter sido colocada numa família e ser criada num ambiente menos frio e insensível. Perdeu a oportunidade de ser adotada. Agora, as famílias já não a querem mais porque é muito grande, de difícil adaptação, cheia de problemas, não respeita ninguém. Por ter crescido e atingido a idade limite deve deixar a instituição e procurar trabalho; deve cuidar de sua vida como se tivesse experiência em viver.⁸⁹

⁸⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 586.

⁸⁸ PEREIRA, Elizane Lunardon. Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos. P. 56/57. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5002012>. Acesso: 20 de outubro de 2017

⁸⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção Internacional, doutrina e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 135.

Assim, quando o abrigo torna-se o “lar” de uma criança ou de um adolescente, as chances de serem colocados em uma família substituta vão diminuindo, e a espera se perde no tempo, aguardando uma família brasileira, ou que a busca se esgote para que tenha oportunidade de fazer parte de uma família estrangeira.

A excepcionalidade da adoção por estrangeiros não é a causa ou o foco da grande quantidade de crianças e adolescentes institucionalizados, pois eles são encaminhados para abrigos devido a instabilidades familiares, abusos e violências, devendo o Estado trabalhar na construção de uma família asseguradora de direitos. Contudo, esta excepcionalidade pode ser um dos motivos de permanência por longos períodos dos menores nos abrigos, e, portanto, uma visão diferente acerca da adoção internacional, poderia alterar esta realidade. Assim sendo,

[...] é preciso lutar, no que se refere às medidas de proteção à infância abandonada, para que o Abrigo seja uma medida provisória, tal como dispõe o ECA, deixando de ser caracterizado como um grande depósito de crianças, que acolhe por longos períodos de tempo as crianças abandonadas, não apenas por seus pais, mas abandonadas também pela sociedade. E enfim, lutar para que ocorram mais colocações em famílias substitutas, de forma que se venha, pelo menos, amenizar o sofrimento enfrentado por tantas crianças. [...]⁹⁰

Portanto, nota-se que o Estado reconhece que a institucionalização não é medida a ser tomada em longo prazo, pois reconhece seu caráter excepcional, e fixa prazo (art. 19, §2º ECA) para a permanência do menor no abrigo. Contudo, sua excepcionalidade e tempo fixados, não bastam para que se transforme a realidade hoje enfrentada por tantas crianças e jovens que precisam buscar transformar o abrigo em que vivem em um lar.

3.4 Excepcionalidade: proteção jurídica necessária ou obstáculo às garantias dos direitos do menor?

A excepcionalidade se faz presente no instituto da adoção em geral, pois a colocação em família substituta é medida a ser tomada quando não for mais possível manter a criança ou adolescente em sua família natural, conforme dispõe o art. 19 do ECA, sendo direito do menor manter-se em sua família de origem. Assim, “*Entende-se que a preocupação primeira*

⁹⁰ Weber, Lidia Natalia Dobrianskyj.. (2005). Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. *O Social em Questão*, 14, 53-70. Disponível em: <http://www.lidiaweber.com.br/artigoscientificos.html> Acesso em: 28 de Agosto de 2018.

é de que a criação e a educação sejam vividas no seio da família natural, a consangüínea, que somente será arretada, para ceder sua vez a uma família substituta, como alternativa extrema. [...]”⁹¹

Quanto à adoção entre países, a sua excepcionalidade constitui requisito para que seja efetivada, pois o ECA em seu art. 51, §1º, III, dispõe que será considerada a possibilidade de colocação em família substituta estrangeira, depois de esgotadas todas as formas de manter a criança ou o adolescente em família substituta brasileira. Assim dispõe:

E só depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção dos vínculos parentais do infante com seus pais biológicos, ou de experimentadas todas as tentativas de colocação em família residente no Brasil, cogita a legislação da adoção por estrangeiros.⁹²

A adoção internacional apenas será deferida se, depois de consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil (art. 50, §10, do ECA).⁹³

Ademais, conforme previsto no art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a única forma de colocação em família substituta estrangeira é pelo instituto da adoção, não sendo possível a guarda ou tutela. Assim, podemos concluir que

Se a colocação de uma criança sob adoção é uma medida excepcional (art. 31, ECA), pois só pode ocorrer na provada impossibilidade de a criança ficar com sua família natural ou extensa, a adoção internacional “materializa a exceção da exceção”, pois também exige a impossibilidade de a criança adotada ficar no Brasil. [...]”⁹⁴

Portanto, é evidente o tratamento diferenciado dado à adoção internacional, considerando-a como última alternativa para proteção dos direitos da criança e do adolescente. A disposição de que a única forma do menor sair do país é pela adoção traz segurança ao ordenamento, permitindo a colocação em família substituta, mas pela sua forma mais definitiva, que é a adoção. Assim, permite-se que o menor veja o país como sua

⁹¹ TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 23.

⁹² MADALENO, Rolf. Curdo de Direito de Família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 654.

⁹³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 586.

⁹⁴ FONSECA, Antônio César Lima da. Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Atlas, 2011. P. 183

residência definitiva, e uma nova oportunidade de criar laços afetivos e reconstruir sua história.

Por estar expressa na lei, nos processos de adoção a excepcionalidade dos estrangeiros mostra-se presente. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (p. 392)⁹⁵, cita parte de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 196.406 – SP, 4ªT., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 9-3-1999) que diz:

A adoção por estrangeiros é medida excepcional que, além dos cuidados próprios que merece, deve ser deferida somente depois de esgotados os meios para a adoção por brasileiros. Existindo no Estado de São Paulo o Cadastro Central de Adotantes, impõe-se ao Juiz consultá-lo antes de deferir a adoção internacional.

A grande justificativa dos autores que defendem essa tamanha excepcionalidade da adoção transnacional são os casos de tráfico de menores. Ademais, também consideram que pode ser prejudicial à criança e ao adolescente a mudança para outro país, e, conseqüentemente, uma mudança grande de cultura, costumes e rotina.

Diante da especial proteção dada à criança e ao adolescente, necessário observar os direitos e garantias previstos no ECA. O Estatuto tem disposições especiais diante da vulnerabilidade dos menores, trazendo, por exemplo, algumas prioridades. A Lei preza pelo crescimento saudável da criança e do adolescente, dando maior privilégio à sua saúde, educação, liberdade e uma vida digna. Essa previsão se encontra no art. 4º do ECA, vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A fim de garantir a proteção integral dos menores, como o Estatuto prevê, existem diversos direitos e princípios previstos na Lei. A dignidade da pessoa humana, por exemplo, é princípio aplicável a todos, e deve sempre ser lembrado para análise de casos que envolvam crianças e adolescentes, pois

⁹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227)⁹⁶

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, está inserida nos demais princípios e direitos, pois, ao elencar as proteções da criança e do adolescente, leva-se em conta o intuito de dar-lhes uma vida digna. No âmbito da adoção, esse princípio também está fortemente presente, ao permitir que o menor seja reinserido em um lar e uma nova família.

Igualmente, o direito à convivência familiar está intimamente ligado ao instituto da adoção, pois garante que a criança e o adolescente possam ter uma família e conviver em um ambiente saudável, mesmo que não seja sua família natural. Essa convivência é indispensável para a formação do menor, assim como a convivência comunitária também é, e, por isso, ambas estão previstas no ECA em seu art. 19, *caput*. Observa-se que

[...] A Lei dispõe sobre a convivência familiar como um direito fundamental *stricto sensu*, como o direito à vida e à saúde, uma vez que o Capítulo trata não só da família natural ou família ampliada, mas de outros institutos (guarda, tutela e adoção) que são considerados “fundamentais” para os direitos de crianças e adolescentes.⁹⁷

Assim, o direito à convivência familiar pretende manter a criança e o adolescente em um lar, um ambiente adequado para o seu desenvolvimento, e que possa ter sempre o auxílio de uma família. Contudo, o Estatuto não restringe – aparentemente – em qual família o menor poderá ser inserido, apenas resguardando que ele tenha esse direito e que se concretize caso seja o seu interesse e a sua melhor opção, seja pelo instituto da guarda, tutela, adoção, ou manutenção em sua família natural. O grande objetivo é a convivência em si, e o amor e cuidado que lhe serão propiciados.

Ademais, o Estatuto prevê o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual serve de alicerce para todos os direitos ali previstos, pois, o que se busca é que seja dada a melhor opção ao menor, e que o seu interesse seja ouvido, pois tudo se trata de sua própria vida.

⁹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 23

⁹⁷ FONSECA, Antônio César Lima da. Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Atlas, 2011. P. 64.

Este princípio do melhor interesse pressupõe uma análise profunda dos casos em que se verifica alguma contrariedade na vida da criança ou do adolescente. Assim, o Juiz deve buscar entender os fatos e enxergar o melhor caminho para o menor, considerando a sua ambição. Portanto,

O Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente, que dá base ao sistema jurídico infanto-juvenil, pressupõe a mudança do Estado no trato com a infância, que passou a considerar, conforme o novo ordenamento, o interesse da criança e do adolescente como de superior relevância para a consecução de seus direitos fundamentais. O reconhecimento do interesse superior da criança e do adolescente não se origina da bondade do Estado, mas consiste, unicamente, pelo simples fato de elas serem sujeitos de direitos.⁹⁸

A Constituição Federal, em seu art. 227, §6º, assegura um importante direito à criança e ao adolescente, que é a não discriminação quanto aos filhos havidos ou não na constância do casamento, ou adotados. Podemos observar que o modo como a família se formou não pode dizer o quanto de amor, afeto e carinho existe em seu meio, e, independente se é natural ou substituta, é em síntese, uma família. Portanto,

A filosofia que inspira todos os instrumentos criados para proteger a criança é de que se deve antes de mais nada, acima de tudo, visar ao bem-estar, às melhores condições para a criança. [...]⁹⁹

A excepcionalidade da adoção por estrangeiros pode colocar em risco as garantias trazidas pelo Estatuto e pela Constituição Federal. Colocar esse instituto como última alternativa prolonga, por exemplo, o tempo de espera do menor em um abrigo, e neste local o seu direito à convivência familiar não está sendo exercido. “[...] *Será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro? Seria, ou não, a nacionalidade o fator determinante da bondade, ou da maldade, de um pai ou de uma mãe?*”¹⁰⁰

A partir do momento em que a criança e o adolescente não estão sob o poder familiar de seus genitores, o Estado deve empenhar-se para encontrar uma nova família, quando seu antigo lar não lhe é mais adequado. Nesse caminho, os esforços não devem ser poupados para

⁹⁸ BONGIOLO, Camila Eyng Webber. A excepcionalidade da adoção internacional na lei nº 12.010/2009 em face do princípio da isonomia. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2013. P. 54.

⁹⁹ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – A criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 524.

¹⁰⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 586.

garantir que o menor tenha novamente uma convivência familiar. A possibilidade de uma nova família pode mudar todo o destino de uma criança, pois

Sabemos como a carência afetiva incide negativamente sobre a personalidade da criança; mas se se considerar o entusiasmo e a disponibilidade dos casais que o desejam como filho, esse fator, por si só, é suficiente para remover esses traumas e permitir à criança um desenvolvimento como se o passado não mais existisse.¹⁰¹

Necessário ressaltar que a adoção em geral é um instituto que tem como característica a excepcionalidade, prezando-se para que o menor mantenha-se em sua família natural, e, somente em circunstâncias especiais é que se busca uma família substituta. O Art. 25 do ECA traz o conceito de família natural, observa-se:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Ademais, o Estatuto traz as modalidades de colocação em família substituta, consoante Art. 28, *caput*:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Para a colocação em família substituta estrangeira, somente é possível mediante adoção, pois “*Quando se deseja retirar uma criança do país, justifica-se a exclusividade da adoção, para garantir que o menor parta para uma relação de caráter definitivo e permanente.*”¹⁰²

A adoção internacional demonstra garantir os direitos da criança e do adolescente, pois assegura o direito à convivência familiar, sempre leva em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e, conseqüentemente, assegura a dignidade dos menores. No entanto, a excepcionalidade dada ao instituto da adoção por estrangeiros, além daquela já concedida às adoções em geral, pode ocasionar o oposto, distanciando o direito à convivência familiar do menor.

¹⁰¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção internacional. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 128.

¹⁰² DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – A criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 519.

Conforme observamos no atual ordenamento jurídico, foi reconhecida a igualdade entre as filiações, não existindo diferenciações afetivas entre a consanguínea e a adotiva. Nesta senda:

As filiações adotivas ou consanguíneas representam antes de tudo filiação. Basicamente, o que as diferencia originalmente é a gestação, o fato de deixar de pertencer aos primeiros pais ou familiares e o acolhimento institucional. Em casos de acolhimento institucional, é possível que existam lembranças da vida familiar precedente e esses fatores, o que pode influenciar no processo de inserção em uma família adotiva. Porém, o simples fato de recordar não torna a adoção uma realidade por si só mais difícil ou impossível.¹⁰³

Neste viés, necessário é reconhecer a importância da adoção transnacional para a realidade brasileira, e a sua forma de atender aos interesses dos menores e retirá-los da situação de abandono familiar. Um grande passo para este objetivo é o olhar igualitário no que for possível, entre adoção nacional e internacional, reconhecendo ambas como meios para garantir os direitos elencados pela Constituição Federal e pelo ECA. Nesse sentido:

Pode-se admitir que, desde que a família substituta esteja preparada para receber esse novo membro, deve ser convocada para a adoção, não importando a nacionalidade, a fim de que as crianças que se encontram institucionalizadas não sejam esquecidas por conta da burocracia exagerada, sendo privadas de ter uma família.¹⁰⁴

Dentre as previsões trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a que pode confrontar-se com a excepcionalidade da adoção internacional, é o princípio do melhor interesse do menor. Ao seguir a regra trazida pelos artigos 31 e 51, §1º, III do Estatuto em qualquer requerimento de adoção por estrangeiros que se apresente, estar-se-á afastando o intuito de atender o interesse da criança e do adolescente. Neste sentido, dispõe:

[...] estamos diante de um princípio constitucional – o melhor interesse da criança – e uma regra infraconstitucional – excepcionalidade da adoção internacional, em que o primeiro se aplica a todas as questões que surgem envolvendo menor de idade, enquanto que a segunda é regra que se aplica tão somente ao procedimento de adoção. Caso se aplique indistintamente a regra da excepcionalidade a todos os casos de adoção internacional, estar-se-á negando vigência ao princípio do melhor interesse da criança, que constitui um mandado constitucional a ser invariavelmente seguido, o que resultaria em uma prática inconstitucional.¹⁰⁵

¹⁰³ PEREIRA, Elizane Lunardon. Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5002012>. P. 50. Acesso: 20 de outubro de 2017

¹⁰⁴ BONGIOLO, Camila Eyng Webber. A excepcionalidade da adoção internacional na lei nº 12.010/2009 em face do princípio da isonomia. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2013. P. 54.

¹⁰⁵ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – A criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 523.

Nessa perspectiva, a grande premissa a ser considerada no processo de adoção, independente da nacionalidade do interessado, é o melhor interesse da criança e do adolescente. Considerando que o ECA pretende a proteção integral e especial do menor, a excepcionalidade dada à possibilidade de adoção por parte de estrangeiros, torna-se obstáculo às garantias dispostas aos menores, principalmente quanto a princípio do melhor interesse e o direito à convivência familiar, refletindo em outros diversos direitos.

Portanto, inegável que existem diferenças entre adotante nacional e o estrangeiro, mas são elas objetivas, devendo o processo adaptar-se para permitir um estudo aprofundado da família acolhedora em ambas as situações. Um olhar igualitário para os adotantes deveria retirar essa singular excepcionalidade dada aos estrangeiros, exigindo-se, em todos os casos, uma análise para concluir o que melhor atenderá ao interesse e necessidade da criança e do adolescente.

3.5 Uma possível solução para desinstitucionalização dos menores

Conforme já exposto, o acolhimento institucional consiste uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro, pois o Estado busca manter a criança e o adolescente em sua família, somente colocando-os em um abrigo em situações emergenciais. Não obstante, as instituições estão concentradas de menores abrigados, tanto aguardando para retorna a sua família de origem, quanto aguardando a oportunidade ser colocados em uma família substituta. Diante desta realidade, importante perceber que

[...] as crianças e adolescentes que são encaminhados para uma instituição, pelos diversos motivos que conhecemos, nunca identificam-na como a salvação de seus problemas. Ao contrário, encaram-na como um castigo inevitável.¹⁰⁶

As crianças e adolescentes institucionalizados trazem consigo inúmeras histórias, alguns passaram por maus tratos, outros por abusos, abandono etc. Nas situações passíveis de solução, o Estado deve agir rapidamente a fim de analisar e trabalhar com a família uma forma de retornar o menor ao seu lar, com orientações psicológicas para resolver os problemas, e também evitar que possam voltar a acontecer.

¹⁰⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção internacional. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.P. 135.

No entanto, quando o retorno ao lar não se mostrar adequado, a ação deve ser no sentido de preparar o menor para uma família substituta, buscando-se uma solução rápida, para diminuir o tempo em que ficará abrigado. O acolhimento institucional a longo prazo mostra-se prejudicial ao crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente. Assim,

[...] o acolhimento institucional, que deveria ser uma medida emergencial e temporária, encontra vários entraves. Tanto isolados como conjuntamente, vão violando os direitos dos sujeitos envolvidos e, conseqüentemente, prejudicando o seu pleno desenvolvimento.¹⁰⁷

Destarte, o acolhimento institucional deve adquirir o caráter que a norma apresenta, que é a sua excepcionalidade. O desempenho deve começar na conscientização sobre a paternidade e os cuidados que ela exige além daqueles básicos, principalmente quanto à importância da afetividade. Nos casos de violência, abuso, abandono, os quais exigem uma ação urgente, o Estado deve buscar uma proteção imediata e integral da criança e do adolescente, e passar a acompanhá-los bem como a família em estudos psicológicos e sociais. Em todas as situações, o olhar deve se voltar para o melhor interesse do menor, buscando atendê-lo e garantindo seus direitos. Nesta perspectiva,

Como ensina José Manuel de Torres Perea, o infante é titular de direitos fundamentais desde quando adquire sua personalidade e, portanto, o interesse do menor consiste simplesmente em que todas as decisões tomadas a respeito dele garantam que seus direitos fundamentais estejam livres de qualquer forma de lesão. [...] ¹⁰⁸

A criança ou o adolescente afastado de sua família de origem seja qual for o motivo, demanda carinho e a possibilidade de conviver em uma família novamente, e não o seu afastamento do convívio social. A quantidade de institucionalizados dificulta que suas necessidades afetivas sejam atendidas. Portanto,

Seja qual for a origem destas crianças, todas apresentam traços comuns, relatados em entrevistas: histórias marcadas pela descontinuidade de vínculos e trajetórias, por muitas mudanças e constantes rompimentos de seus elos afetivos, além de uma grande demanda por atenção e cuidados que poucas vezes é correspondida. Com frequência, a urgência de serem ouvidas e terem suas necessidades atendidas são os mais fortes elementos que surgem em suas falas.¹⁰⁹

¹⁰⁷ PEREIRA, Elizane Lunardon. Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5002012>. P. 58. Acesso: 20 de outubro de 2017

¹⁰⁸ MADALENO, Rolf. Curdo de Direito de Família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 624.

¹⁰⁹ Rizzini, Irene; Rizzini, Irma. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. P. 52.

Assim sendo, diante do prejuízo que o abrigamento a longo prazo pode trazer para a criança e o adolescente, necessárias que sejam feitas algumas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, para permitir que o acolhimento institucional se torne uma medida realmente excepcional e temporária.

A excepcionalidade da adoção internacional permite que o acolhimento institucional se perdue no tempo, pois, primeiramente, dificulta a inscrição de estrangeiros interessados diante da burocracia exigida na documentação, e, ainda, faz com que exista uma demora para se chegar ao adotante estrangeiro como opção de família substituta.

A partir do momento em que há o interesse em adotar e dar amor a uma criança ou adolescente que necessita de atenção e cuidados, não deve haver restrição quanto à família que será escolhida em decorrência de sua nacionalidade, pois o que o Estado preconiza que o interesse do menor seja atendido, e colocar os estrangeiros como última opção para família substituta é atentar mais às opiniões sobre nacionalidade e cultura, ao invés de fixar o olhar para o melhor interesse do menor. Importante perceber que

[...] o amor descrito aqui não é aquele com significado de *compaixão*. A criança que está à espera de uma família para ser adotada não quer receber compaixão; isto ela já teve demais na instituição onde permaneceu. Agora ela necessita da entrega total em doação no amor daqueles que se propõem a essa vocação.¹¹⁰

A preocupação deve fixar-se no processo de adoção, oportunidade em que o juiz irá analisar o(s) interessado(s) à adoção, bem como os interesses do adotando. Neste sentido, notadamente quanto ao interesse do menor,

O Promotor de Justiça e o Juiz analisarão este requisito em cada caso concreto, observando certidões de antecedentes, estudo social e as condições psíquicas que uma adoção poderá causar à criança, para que a mesma esteja realmente segura com os novos pais.¹¹¹

A paternidade atualmente já não é vista tão restritamente, considerando somente a sanguínea, pois ela foi expandida e sua principal característica é a afetividade. A Constituição Federal reconheceu a igualdade das formas de paternidade ao proibir as diferenças entre filhos

¹¹⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adoção – Adoção internacional*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 26.

¹¹¹ CERQUEIRA, Thales Tácito. *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente – Teoria e Prática*. 2ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. P. 127.

biológicos e adotivos, e isto demonstra a relevância do instituto da adoção, que se mostra como meio garantidor de direitos da criança e do adolescente. Portanto,

[...] a família encontra sua legitimação na sua função afetiva; a situação ideal, de fato, é o lugar onde cada um é acolhido e aceito com os seus desejos e suas peculiaridades. Isto porque é a família o lugar ideal para o desenvolvimento, por excelência, da afetividade, do amor e da atenção recíproca.¹¹²

Dessa forma, no processo de adoção o que deve ser levado em conta é o amor e condições que o adotante tem a oferecer, e, principalmente, qual é a medida a ser tomada que irá atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. Um olhar igualitário para os adotantes brasileiros e estrangeiros permite um aumento no número de adoções, ao propiciar que ocorram adoções transnacionais sem a exigência de se esgotar as buscas de adotantes nacionais. Ademais, a desburocratização na inscrição de estrangeiros também permite um maior número de adoções, e, conseqüentemente, a diminuição de crianças acolhidas institucionalmente, que passarão a ter concretamente garantido o direito à convivência familiar.

¹¹² LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção internacional. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 71.

CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho foram contrastadas a adoção nacional e a internacional, permitindo-nos vislumbrar suas principais diferenças, e a importância do instituto para proteção dos menores. A adoção é forma de colocação em família substituta, e um meio de garantir os direitos previstos no ordenamento jurídico às crianças e adolescentes, pois visa proteger o menor e assegurar seu direito à vida, saúde, moradia, convivência familiar, dentre outros.

A proteção da criança e do adolescente passou por diversas mudanças no decorrer da história, possibilitando-nos perceber um avanço nas garantias nas normas internacionais. No Brasil, o instituto foi previsto pelo Código Civil de 1916 com requisitos diversos dos atuais, que demonstravam o contexto em que a sociedade estava inserida. O Código de Menores quando entrou em vigor foi um progresso, por buscar concentrar as disposições acerca da criança e do adolescente em uma só legislação. Após, o advento da Constituição Federal de 1988 mudou o olhar para a adoção, percebendo-a como forma de garantia de direitos, e não apenas como forma de realização para os adotantes.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um rol extenso de direitos fundamentais, o que implicou na alteração de diversas normas a fim de atender aos dispositivos constitucionais. No âmbito da adoção, a disposição mais importante na Carta Magna é aquela que iguala os filhos biológicos, adotivos, ou advindos fora do casamento, de modo a voltar-se principalmente para a afetividade que existe na paternidade, e não considerando apenas a consanguinidade.

O Código de Menores passou a não mais atender às disposições constitucionais, e, conseqüentemente, entrou para o ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente. No tocante ao instituto da adoção, o Estatuto foi essencial para disciplinar suas regras, demonstrando a importância na proteção do menor. Ademais, fez-se necessária a modificação do Código Civil, que passou a disciplinar a matéria de adoção, contudo, após o advento da Lei Nacional de Adoção, o instituto atualmente está previsto principalmente no ECA.

O Estatuto dispõe quais os requisitos para concretizar-se a adoção, seja ela nacional ou transnacional. Quanto à adoção nacional, a Lei traz requisitos essenciais para que se tenha um processo justo e se garanta que a família em que o menor será inserido tenha condições de proporcionar-lhe uma vida digna.

No que concerne a adoção internacional, sua previsão vai além do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois está disposta em normas internacionais, como a Convenção de Haia de 1993 e Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1990, dentre outras regulamentações.

Em razão da nacionalidade do adotante, o instituto da adoção internacional traz alguns requisitos diversos, mas outros que demonstram burocracia e complexidade para a sua efetivação. Conforme apresentado, por exemplo, o rol de documentos a serem entregues para ingresso do processo de adoção transnacional é mais extenso que aquele exigido para o interessado residente no país.

As diferenças burocráticas subsistem pela principal característica trazida pela adoção internacional, que é a sua excepcionalidade. Conforme já exposto, a adoção é um instituto excepcional, porém, a internacional é dada um maior caráter excludente, somente sendo considerada depois de esgotadas as buscas por adotantes nacionais. Essa excepcionalidade excessiva em razão da nacionalidade do adotante pode ser um empecilho para as garantias do menor.

A criança e o adolescente possuem diversos direitos e garantias dispostos na Constituição Federal e no ECA. Dentre eles, o Estatuto traz a importância em sempre analisar os casos que envolvem menores considerando o princípio do melhor interesse. O referido princípio visa evitar que sejam tomadas decisões prejudiciais aos menores, levando em conta a sua vontade quando seja capaz de manifestar-se.

Neste sentido, a adoção é forma de concretização do melhor interesse do menor, contudo, este princípio não se faz tão presente quando analisamos a adoção internacional, em razão do seu caráter excepcional. A excepcionalidade, e, conseqüentemente, a exigência de extenso rol de documentos dos estrangeiros, a impossibilidade de estágio de convivência menor do que aquele fixado na norma, bem como a necessidade de esgotamento dos interessados nacionais, demonstra que a adoção se prolongará no tempo, permitindo que a criança e o adolescente sofram as conseqüências por esperarem mais pela família que poderia ter lhe acolhido antes.

Assim, as peculiaridades trazidas pelo Estatuto e pela Convenção de Haia quanto à adoção entre países tendem a impedir que certas garantias se concretizem, principalmente o direito à convivência familiar, o que implica no direito à vida, saúde, moradia e educação.

Reflexo disto são as instituições brasileiras lotadas de crianças e adolescentes que aguardam incansavelmente a possibilidade de serem inseridos em uma família e ter de novo um lar, amor, afeto e toda a base de que precisa para ter um crescimento saudável. O acolhimento institucional, que possui na Lei um caráter excepcional e provisório, torna-se

para muitos menores uma moradia quase definitiva, e a possibilidade de mais adoções internacionais se concretizarem, poderia evitar este grande número de institucionalizados.

É fundamental olharmos a adoção internacional com o mesmo olhar da nacional, reconhecendo que o principal aspecto deste instituto é a afetividade que nascerá entre os indivíduos e a oportunidade de ter uma nova família e um novo futuro que se da à criança e ao adolescente. Desconstruir a familiaridade apenas biológica, percebendo a mesma importância da afetiva permite-nos também ver com relevância a adoção internacional, que possui objetivos e efeitos iguais da nacional, não havendo motivo para diferenças. A legislação deve voltar-se para a proteção do menor, considerando seu melhor interesse e de forma a garantir as disposições da Constituição Federal e do ECA.

O estudo da adoção internacional, seus requisitos e conseqüências em paralelo com a adoção nacional, fazem-se relevante para que seja desconstruída a ideia ainda existente de que um é mais eficiente que o outro, ou que o estrangeiro deve ser a última alternativa para o menor. O desenvolvimento do presente trabalho intensificou-se principalmente no princípio do melhor interesse do menor, contudo, o estudo pode ser expandido para vários direitos que se fazem presentes na vida da criança e do adolescente.

A adoção internacional é mais uma forma de garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, que, diante de sua vulnerabilidade, demandam uma especial proteção. Portanto, as burocracias e o caráter diferenciado dado ao adotante estrangeiro não deve subsistir, devendo sobrepor-se a busca pela concretização do melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

- ALDAZ, Carlos Martínez de Aguirre y. Desprotección social de los menores y las instituciones de amparo reguladas en la ley orgánica de protección jurídica del menor : jornadas de derecho civil em homenaje a Estanislao de Aranzadi. Espanha: Universidade da Coruña e Servizo de Publicacións, 1997. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=5125>. Acesso em: 13 de Agosto de 2018.
- BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. Aspectos da Adoção Internacional. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf. Acesso em: 30 de Outubro de 2017.
- BONGIOLO, Camila Eyng Webber. A Excepcionalidade da Adoção Internacional na Lei N. 12.010/2009 em face do Princípio da Isonomia. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3407>. Acesso em: 11 de Novembro de 2017.
- BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.
- BRASIL. Constituição, 1988. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- BRASIL. Decreto nº 2.429, de 17 de Dezembro de 1997: Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D2429.htm.
- BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de Junho de 1999: Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm.
- BRASIL. Decreto nº 3.413 de 14 de Abril de 2000: Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia em 25 de outubro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm.
- BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990: Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.
- BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm.
- CERQUEIRA, Thales Tácito. Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente – Teoria e Prática. 2ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

COSTA, Flavio Jobim da. Adoção Internacional no Brasil: um estudo doutrinário a partir de sua evolução legislativa. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/36542>. Acesso em: 17 de Abril de 2018.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção Internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. Disponível em: https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/tarcisio/AdocaoInter.pdf. Acesso em: 11 de Novembro de 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2007.

DINIZ, Isabel Aparecida; ASSIS, Márcia Oliveira de; SOUZA, Mayra Fernanda Silva de. Crianças institucionalizadas: um olhar para o desenvolvimento socioafetivo. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/viewFile/15978/13036>. Acesso em: 28 de Agosto de 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – A criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FONSECA, Antônio César Lima da. Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção – Doutrina e Prática. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção – Adoção internacional. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTÍNEZ, Rosalía; GÓMEZ, Juan Miguel. La adopción de menores: retos y necesidades. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3680185>. Acesso em: 13 de Agosto de 2018.

NAVARRO, Rosa María Moliner. El interés superior del niño como eje de la convención internacional sobre los derechos del niño - Su recepción en el derecho español. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4857896>. Acesso: 02 de agosto de 2018.

PEREIRA, Elizane Lunardon. Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5002012>. Acesso: 20 de outubro de 2017.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. SOUZA, Jadir Cirqueira de. A Efetividade dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VERONEZ, Eduarda Sauer. A adoção internacional como alternativa de cumprimento do direito constitucional à convivência familiar. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14710/3545>. Acesso em: 15 de Junho de 2018.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj.. (2005). Abandono, institucionalização e adoção no Brasil: problemas e soluções. *O Social em Questão*, 14, 53-70. Disponível em: <http://www.lidiaweber.com.br/artigoscientificos.html> Acesso em: 28 de Agosto de 2018.

ANEXOS

Relatório de adotantes nacionais


 Cadastro Nacional de Adoção
 Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	44189	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	7143	16.16%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	361	0.82%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	39	0.09%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1860	4.21%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	24	0.05%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	40769	92.26%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	23939	54.17%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	24956	56.48%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	36069	81.62%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	23249	52.61%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	21480	48.61%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	12080	27.34%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	28370	64.2%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	3739	8.46%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	28076	63.54%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	16113	36.46%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	29064	65.77%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	15125	34.23%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	1571	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1354	86.19%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1078	68.62%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	1089	69.32%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1443	91.85%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	1026	65.31%
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	5732	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	4846	84.54%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	3440	60.01%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	3493	60.94%

Título	Total	Porcentagem
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	5129	89.48%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	3309	57.73%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	3319	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	3037	91.5%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	2127	64.09%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2206	66.47%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	2933	88.37%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	2029	61.13%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	20927	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	19269	92.08%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	11374	54.35%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	11514	55.02%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	17458	83.42%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	11093	53.01%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	12640	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	12263	97.02%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	5920	46.84%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	6654	52.64%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	9106	72.04%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	5792	45.82%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	5563	12.59%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6895	15.6%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8354	18.91%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6596	14.93%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	6513	14.74%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4204	9.51%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2259	5.11%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1234	2.79%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	617	1.4%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	688	1.56%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	343	0.78%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	299	0.68%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	164	0.37%

Título	Total	Porcentagem
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	111	0.25%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	76	0.17%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	57	0.13%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	52	0.12%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	164	0.37%

Relatório de adotantes estrangeiros



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	253	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	3	1.19%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1	0.4%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	251	99.21%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	240	94.86%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	238	94.07%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	249	98.42%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	238	94.07%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	237	93.68%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	18	7.11%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	230	90.91%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	5	1.98%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	110	43.48%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	143	56.52%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	112	44.27%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	141	55.73%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	20	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	20	100%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	20	100%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	20	100%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	20	100%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	20	100%
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	37	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	37	100%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	36	97.3%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	36	97.3%
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	37	100%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	36	97.3%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	5	100%

Título	Total	Porcentagem
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	5	100%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	5	100%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	5	100%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	5	100%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	5	100%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	114	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	113	99.12%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	103	90.35%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	101	88.6%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	111	97.37%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	101	88.6%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	77	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	76	98.7%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	76	98.7%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	76	98.7%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	76	98.7%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	76	98.7%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	1	0.4%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	9	3.56%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	11	4.35%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	8	3.16%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	13	5.14%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	42	16.6%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	75	29.64%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	56	22.13%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	25	9.88%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	4	1.58%
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	2	0.79%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	2	0.79%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	2	0.79%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	3	1.19%

Crianças disponíveis



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes disponíveis:	4923	100,00%
2. Total de crianças/adolescentes da raça branca:	1471	29,88%
3. Total de crianças/adolescentes da raça negra:	968	19,66%
4. Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	13	0,26%
5. Total de crianças/adolescentes da raça parda:	2453	49,83%
6. Total de crianças/adolescentes da raça indígena:	18	0,37%
7. Total de crianças/adolescentes que possuem irmãos		
7.1 Total que não possuem irmãos:	1769	35,93%
7.2 Total que possuem irmãos:	3154	64,07%
8. Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	1715	34,84%
9. Total de crianças/adolescentes que são da Região Norte:	189	100%
9.1 Que são brancas:	9	4,76%
9.2 Que são negras:	19	10,05%
9.3 Que são amarelas:	3	1,59%
9.4 Que são pardas:	157	83,07%
9.5 Que são indígenas:	1	0,53%
10. Total de crianças/adolescentes que são da Região Nordeste	693	100%
10.1 Que são brancas:	96	13,85%
10.2 Que são negras:	128	18,47%
10.4 Que são pardas:	468	67,53%
10.5 Que são indígenas:	1	0,14%
11. Total de crianças/adolescentes que são da Região Centro-Oeste:	426	100%
11.1 Que são brancas:	88	20,66%
11.2 Que são negras:	68	15,96%
11.4 Que são pardas:	259	60,8%
11.5 Que são indígenas:	11	2,58%
12. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sudeste:	2255	100%
12.1 Que são brancas:	580	25,72%
12.2 Que são negras:	556	24,66%
12.3 Que são amarelas:	9	0,4%
12.4 Que são pardas:	1110	49,22%
13. Total de crianças/adolescentes que são da Região Sul:	1360	100%

Título	Total	Porcentagem
13.1 Que são brancas:	698	51.32%
13.2 Que são negras:	197	14.49%
13.3 Que são amarelas:	1	0.07%
13.4 Que são pardas:	459	33.75%
13.5 Que são indígenas:	5	0.37%